

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**A INSEGURANÇA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO
SUBSTITUTA DO RECURSO ESPECIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
ESTADUAIS**

JÚLIA DELGADO ALBUQUERQUE

**Rio de Janeiro
2023**

JÚLIA DELGADO ALBUQUERQUE

**A INSEGURANÇA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO
SUBSTITUTA DO RECURSO ESPECIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
ESTADUAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Guilherme Kronenberg Hartmann.**

**Rio de Janeiro
2023**

CIP - Catalogação na Publicação

D352i Delgado Albuquerque, Júlia
A insegurança jurídica da reclamação constitucional
como substituto do recurso especial nos juizados
especiais cíveis estaduais / Júlia Delgado
Albuquerque. -- Rio de Janeiro, 2023.
62 f.

Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Reclamação Constitucional. 2. Juizados
Especiais Cíveis Estaduais . 3. Recursos. I.
Kronenberg Hartmann, Guilherme , orient. II. Título.

JÚLIA DELGADO ALBUQUERQUE

**A INSEGURANÇA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO
SUBSTITUTA DO RECURSO ESPECIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
ESTADUAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Guilherme Kronenberg Hartmann**.

Data da aprovação: ___/___/___.

Banca examinadora:

Orientador

Membro da banca

Membro da banca

**Rio de Janeiro
2023**

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Flávio e Maria Fernanda, agradeço por todo o carinho, mas principalmente, por terem sempre incentivado o hábito do estudo e por não terem medido esforços para garantir o meu acesso a uma educação de qualidade. A possibilidade de dividir meus sonhos com eles torna cada conquista ainda mais especial.

Além disso, ao meu irmão, Gabriel, agradeço pela amizade, pela admiração recíproca e por ser – junto dos meus pais e dos meus avós – uma das minhas principais fontes de inspiração nos campos acadêmico e pessoal.

Ao meu namorado, Rodrigo, agradeço pela parceria que construímos e pelas inúmeras vezes em que pude contar com um apoio incondicional. Nada disso seria possível sem todos os debates jurídicos, os conselhos e os incentivos.

Aos meus avós e aos demais membros da minha família, agradeço pela oportunidade de crescer rodeada de pessoas que admiro e que torcem tanto pelo meu sucesso.

A todas as amigas que criei ao longo dos últimos cinco anos, agradeço por cada um dos momentos que passamos juntos e por terem assumido um papel essencial na descoberta e na construção de quem desejo ser após o fim da faculdade.

Ao Professor Guilherme Kronenberg Hartmann, agradeço pela orientação, pelos incentivos e por ter me concedido plena liberdade na escolha e no desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

DELGADO ALBUQUERQUE, J. A insegurança jurídica da Reclamação Constitucional como substituta do Recurso Especial nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. 2023. 63 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

Esta monografia se propõe a analisar o instituto da Reclamação Constitucional e a forma com que ele se insere no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Inicia-se a partir de uma exposição a respeito do microsistema dos juizados e, mais especificamente, do seu surgimento, das suas principais características, dos seus princípios norteadores e da maneira com que a Lei n. 9.099/1995 dialoga com o Novo Código de Processo Civil. Posteriormente, são analisados os recursos cabíveis em sede de Juizados Especiais e os motivos pelos quais o Superior Tribunal de Justiça compreendeu que o Recurso Especial seria incompatível com a Lei n. 9.099/1995 e com a própria Constituição da República de 1988. Em decorrência disso, após indicar as características distintivas da Reclamação Constitucional, a presente monografia esclarece quais foram as razões para essa ação ter sido considerada – pelo Supremo Tribunal Federal – imprescindível para a garantia da segurança jurídica e da autoridade das decisões dos Tribunais Superiores. Por fim, são analisados, ainda, os impactos desse entendimento do STF e a forma com que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro interpreta as hipóteses de cabimento dessa ação constitucional à luz da jurisprudência e do Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Reclamação Constitucional 1. Juizados Especiais Cíveis Estaduais 2. Recursos 3. Recurso Especial 4.

ABSTRACT

DELGADO ALBUQUERQUE, J. **The legal uncertainty of the Reclamação Constitucional as a substitute for the Recurso Especial in the Brazilian Small Claims Courts.** 2023. 63 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

This paper analyzes the institute of an appeal called “Reclamação Constitucional” and the way in which it is inserted in the scope of the “Juizados Especias Cíveis Estaduais” (Courts specialized in minor conflicts that are similar to the Small Claims Courts). First of all, the paper approaches the microsystem of the “Juizados Especias Cíveis Estaduais” and, more specifically, its emergence, its main characteristics, its guiding principles and the way in which the Law n. 9.099/1995 dialogues with the Brazilian Code of Civil Procedure. Nevertheless, the monograph analyzes the applicable appeals in the “Juizados Especias Cíveis Estaduais” and the reasons why the “Superior Tribunal de Justiça” (Brazilian High Court of Justice) comprehends that the “Recurso Especial” would not be compatible with the Law n. 9.099/1995 and with the Constitution of the Republic of 1988. As a result, after indicating the distinctive characteristics of the “Reclamação Constitucional”, this monograph clarifies the reasons why this action was considered – by the “Supremo Tribunal Federal” (Brazilian Supreme Court) – essential for guaranteeing legal certainty and the authority of the decisions of the Superior Courts. Further still, the impacts of this precedent of the Supreme Court and the way in which the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro comprehends this constitutional action in light of jurisprudence and the Brazilian Code of Civil Procedure are also analyzed.

Keywords: Constitutional Action 1. Appeals 2. Small Claims Courts 3. Superior Courts 4. Judicial Exam 5.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS	13
1.1 O surgimento, o conceito e as principais características	13
1.2 Os princípios dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais	15
1.3 A aplicabilidade do Código de Processo Civil	18
2 O SISTEMA RECURSAL DA LEI N. 9.099/1995 E A AUSÊNCIA DE ÓRGÃO UNIFORMIZADOR DE DECISÕES	20
2.1 Os recursos cabíveis nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais	20
2.2 A inaplicabilidade do Recurso Especial	24
2.3 A ausência de previsão de órgão uniformizador de jurisprudências na Lei nº 9.099/1995	27
3 A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL	30
3.1 A natureza jurídica.....	30
3.2 As previsões constitucional e infraconstitucional da via de impugnação	33
3.3 As trajetórias normativa e jurisprudencial da Reclamação Constitucional	34
3.4 O papel da Reclamação Constitucional na uniformização de jurisprudências	38
3.5 A competência para julgamento da Reclamação	39
3.6 As hipóteses de cabimento da Reclamação	42
4 A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUBSTITUTO DO RECURSO ESPECIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	45
4.1 A interpretação jurisprudencial artigo 988, do Código de Processo Civil, e a análise casuística do juízo de admissibilidade das Reclamações no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	48
4.2 A insegurança jurídica relacionada à substituição do Recurso Especial pela Reclamação Constitucional.....	52
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

INTRODUÇÃO

Com o surgimento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, a partir promulgação da Lei n. 9.099/1995, passou a surgir na doutrina e na jurisprudência debates a respeito dos meios de impugnação cabíveis contra as decisões no âmbito desse microsistema. Em razão da imprescindibilidade de se analisar a legislação por uma perspectiva integrada, surgiram questionamentos acerca da aplicabilidade e da compatibilidade dos recursos previstos, em especial, no Código de Processo Civil e na Constituição Federal de 1988 com a Lei n. 9.099/95.

No que tange ao Recurso Extraordinário, via recursal cabível para as hipóteses previstas no artigo 102, inciso III, da CRFB/1988, atingiu-se a conclusão de que caberia ao Supremo Tribunal Federal, em sua função precípua de guarda da Constituição, apreciar os recursos interpostos contra as decisões das Turmas Recursais que se amoldassem às hipóteses constitucionalmente previstas. Todavia, no que se refere à aplicabilidade do Recurso Especial, em virtude da redação diversa do artigo 105, inciso III, da CRFB/1988, o Superior Tribunal de Justiça compreendeu que tal via de impugnação não seria aplicável aos Juizados Especiais.

De acordo com o Tribunal Superior, o Recurso Extraordinário *lato sensu* somente seria cabível contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Assim, como os órgãos de segundo grau dos Juizados Especiais foram excetuados da redação do artigo 105, inciso III, da CRFB/1988, o STJ concluiu que o Recurso não poderia ser manejado no âmbito do microsistema, motivo pelo qual redigiu o Enunciado de Súmula n. 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante disso, a doutrina e a jurisprudência passaram a avaliar formas alternativas de impugnação das decisões das Turmas Recursais, evitando assim um cenário de incerteza jurídica, visto que as decisões permaneceriam sem ser apreciadas pelos Tribunais Superiores. Como consequência, o instituto da Reclamação Constitucional, cuja previsão encontra-se no artigo 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 988, do Código de Processo Civil, passou a ser utilizado como a via de impugnação cabível, quando diante das hipóteses elencadas nos artigos dos diplomas constitucional e processualista. Por outro lado, tornou-se de extrema relevância o estudo acerca da efetividade da Reclamação como uma espécie de substituto do Recurso Especial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

A análise *ipsis litteris* dos artigos 105, inciso I, alínea *f*, da CRFB/1988, e 988, do Código de Processo Civil, indica que a ação autônoma seria cabível para um rol restrito de hipóteses, ao passo que a via alternativa de impugnação não seria capaz de abarcar todos os casos de competência dos Juizados Especiais. Como consequência, questiona-se, não apenas o impacto e as consequências práticas da Reclamação Constitucional, como também a eficácia do instituto como via de impugnação apta a dirimir conflitos jurisprudenciais no âmbito dos Juizados Especiais.

A partir disso, o problema de pesquisa posto em análise refere-se à insegurança jurídica envolvida na Reclamação como substituto do Recurso Especial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Além disso, por meio de uma perspectiva empírica, pretende-se indicar a linha de entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do próprio Superior Tribunal de Justiça e analisar, casuisticamente, a admissibilidade da impugnação das decisões dos órgãos de segunda instância pela via da Reclamação.

É inquestionável a relevância social do tema, uma vez que o direito à segurança jurídica das decisões judiciais ultrapassa os interesses e os limites subjetivos de cada relação processual, sendo questão afeta à sociedade como um todo. Dessa forma, a pesquisa busca dissertar sobre cada uma das hipóteses de Reclamação previstas no artigo 988, do Código de Processo Civil, analisando em especial a possibilidade de apresentação de Reclamação, em virtude de violação à jurisprudência pacífica (embora não sumulada) do Superior Tribunal de Justiça.

Apesar de a jurisprudência majoritária compreender não ser cabível essa forma de impugnação, quando esta vier consubstanciada em jurisprudências não vinculantes do STJ, a Pesquisa pretende demonstrar que o instituto da Reclamação passou a ser manejado no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, justamente, com o intuito de se garantir a observância dos precedentes elaborados pelas Cortes Superiores.

Isso porque, em virtude da ausência de um órgão uniformizador de jurisprudências no microsistema dos Juizados Estaduais, a interpretação extensiva do artigo 988, do CPC, e do artigo 105, I, *f*, da CRFB/88 – nos termos da Resolução STJ n. 03/2016 – tornou-se imprescindível para a garantia da segurança jurídica e da observância dos precedentes dos

Tribunais Superiores pelas Turmas Recursais. Nesse sentido, a justificativa para o problema de pesquisa adotado está consubstanciada no fato de que, diante de um cenário em que não há meios de se garantir a uniformidade de precedentes nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o descompasso entre os Acórdãos elaborados pelas Turmas Recursais e aqueles proferidos pelo STJ tem se mostrado um quadro recorrente nos Tribunais Estaduais.

Em outro turno, a partir da descrição e em um cotejo analítico entre as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, busca-se analisar a forma com que o instituto da Reclamação está sendo manejado pelos Tribunais de Justiça. Conforme será demonstrado, embora o Supremo Tribunal Federal tenha determinado que a competência para dirimir controvérsias jurisprudenciais, no âmbito dos Juizados Especiais, seria do Superior Tribunal de Justiça, esta Corte, por sua vez, determinou que a Reclamação deveria ser processada e julgada pelos próprios Tribunais de Justiça.

Diante disso, ao menos de modo apriorístico, é possível atingir a conclusão de que a delegação de competência realizada pelo STJ resultou em evidente insegurança jurídica, uma vez que o artigo 988, do Código de Processo Civil, que disciplina a Reclamação Constitucional, é interpretado como um rol *numerus clausus* de modo majoritário pelos Tribunais. A partir dessa premissa, pretende-se esclarecer o posicionamento dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acerca do tema, indicando suas correntes majoritárias e minoritárias. Outrossim, anteriormente à análise dos entendimentos contemporâneos, busca-se também estudar a trajetória jurisprudencial e normativa da Reclamação, correlacionando-a com o próprio surgimento do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Em virtude do descompasso da norma e da sua aplicação, somente assim será possível identificar conflitos jurisprudenciais e demonstrar que, na medida em que a jurisprudência avança, é possível verificar decisões diametralmente opostas em casos de evidente similitude fática e de direito. Nesse sentido, embora não seja possível solucionar plenamente a questão, objetiva-se que a metodologia adotada seja capaz de identificar dissídios jurisprudenciais e, posteriormente, eleger a interpretação normativa mais indicada quando da interpretação e

aplicação da norma pelos Tribunais de Justiça nos casos de competência originária dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais que se apresentam para julgamento.

Por meio de tais fundamentos, o objetivo principal da pesquisa é analisar a dimensão da insegurança jurídica envolvida na Reclamação, como substituto do Recurso Especial, para que se torne possível concluir se essa espécie de ação autônoma é utilizada de modo eficaz pelos Tribunais, quando da resolução de conflitos jurisprudências no âmbito do microssistema.

1 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

1.1 O surgimento, o conceito e as principais características

O trabalho que se apresenta para estudo possui como principal pretensão uma análise crítica acerca da maneira com que o instituto da Reclamação está sendo utilizado como via de impugnação extraordinária no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. A partir de estudos doutrinários e jurisprudenciais, pretende-se esclarecer as principais vantagens e deficiências que envolvem essa via autônoma de impugnação e a sua função precípua de uniformização das decisões proferidas pelas Turmas Recursais.

No entanto, a fim de esclarecer o microsistema em que esses meios reformadores de decisões estão inseridos, é necessário pontuar as características fundamentais dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, garantindo assim a exata compreensão de sua organização interna e de suas principais pretensões. De acordo com a Lei n. 9.099/1995 e, mais especificamente, com os seus artigos 1º e 3º, os Juizados podem ser compreendidos, extensivamente, como órgãos da Justiça Ordinária que possuem competência para conciliação, processo, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade e que não ultrapassem quarenta salários mínimos.

O microsistema busca, portanto, tornar o acesso à justiça mais democrático, garantindo às partes litigantes a possibilidade de obtenção de uma decisão judicial célere e incentivando a todo tempo a resolução da lide a partir dos meios consensuais de autocomposição de conflitos, como a conciliação e a mediação. De acordo com Pedro Manoel de Abreu, em sua obra “Acesso à Justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico da consolidação de uma Justiça cidadã no Brasil”, os Juizados Especiais representam a “justiça popular, participativa, democrática, e como expressão de justiça coexistencial (...)” (ABREU, 2004, p. 52). Contudo, de maneira antagônica aos seus objetivos, o autor esclarece que o seu surgimento não decorreu de uma manifestação de vontade do próprio povo, uma vez que o microsistema se desenvolveu às margens da participação popular. Com isso, em que pesem as posteriores institucionalização e constitucionalização do modelo adotado pelo Poder Judiciário, não se pode perder de vista que, durante anos, foi necessário enfrentar obstáculos na criação de laços efetivos entre os Juizados Especiais e a comunidade a que eles se destinam¹.

¹ “(...) a experiência brasileira derivou de um movimento interno de auto-reforma, concebido no âmbito do Judiciário, sem qualquer mobilização da própria sociedade. Tal circunstância justifica as dificuldades enfrentadas

À luz da Constituição Federal de 1988, sabe-se que o Poder Constituinte Originário concebeu os Juizados com o intuito de conferir a eles a competência para processamento das pequenas causas e daquelas de menor complexidade, como se observa a partir do disposto nos artigos 24, X, e 98, I, da CRFB/88². Diante disso, muito se questionou na doutrina a respeito da criação de um único órgão que reunisse essas duas matérias, tendo em vista que a Lei n.º 7.244/1984 destinava-se, exclusivamente, às pequenas causas, isto é, àquelas de baixo conteúdo econômico. No entanto, independentemente do que havia sido concebido de forma original, o legislador optou pela criação de um único órgão que reunisse ambas as competências: os Juizados Especiais Cíveis Estaduais. De acordo com Alexandre Freitas Câmara, em “Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica” (2007):

(...) os Juizados de Pequenas Causas devem ser órgãos competentes para causas de pequeno valor econômico, como eram os juizados regidos pela Lei n. 7.244/1984 (que eram competentes para causas cujo valor não ultrapassasse vinte salários mínimos). De outro lado, os Juizados Especiais Cíveis são competentes para causas de menor complexidade. Parece-me evidente que a menor complexidade de uma causa não tem qualquer ligação com seu valor. (...). Tudo recomendava, pois, que tivessem sido mantidos os Juizados de Pequenas Causas regidos pela Lei n. 7.244/84 (talvez com um andamento de sua competência, dos vinte salários-mínimos de então para os quarenta atuais, ou mesmo para sessenta salários-mínimos usados como teto da competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais) e, ao lado deles, tivessem criado os Juizados Especiais Cíveis, com competência para causas cíveis de qualquer valor que tivessem pequena complexidade jurídica. Assim, porém não preferiu o legislador. Optou-se pela revogação pura e simples da Lei n. 7.244/1984, criando-se um órgão jurisdicional, chamado de Juizado Especial Cível com competência para causas cíveis de pequeno valor e de pequena complexidade. Isso faz com que os Juizados Especiais Cíveis, na forma como são regidos pela Lei n. 9.099/1995, seja, a rigor, não só Juizados Especiais Cíveis, mas também Juizados de Pequenas Causas”. (CÂMARA, 2007, p. 27)

Apesar das recomendações doutrinárias a respeito da criação de dois órgãos distintos, atualmente, a Lei n. 9.099/95 está encarregada de tratar tanto das pequenas causas, quanto daquelas de menor complexidade. Mais do que isso, a referida lei se refere, simultaneamente, aos Juizados Especiais Cíveis e aos Juizados Especiais Criminais, dedicando seus artigos 1º ao 59 à parte cível e os artigos 60 ao 92 à criminal. De acordo com Felipe Borring Rocha, os

por essa justiça no referente à criação de laços efetivos com a comunidade a que ela se destina, muito embora esse modelo tenha merecido, subseqüentemente, institucionalização e constitucionalização (...).” (ABREU, 2004, p. 174)

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

dispositivos mencionados possuem três funções precípua: atribuir à União, ao Distrito Federal e aos Estados a competência para dispor sobre a estrutura judicial dos juizados especiais e das turmas recursais, estabelecer suas regras e características e, por fim, definir as normas procedimentais que serão aplicáveis aos seus órgãos³.

Por meio de tais funções, é possível não apenas identificar suas características principais, mas também identificar as diferenças do procedimento adotado pela Lei n. 9.099/1995 com relação àquele previsto no Código de Processo Civil de 2015, denominado de Procedimento Comum. Em entrevista realizada para o programa televisivo Entender Direito, o juiz e ex-presidente do Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje), Erick Linhares, realiza os seguintes apontamentos a respeito do tema:

"Nos juizados, há uma concentração de fases. Nós temos na mesma audiência: a defesa, a instrução e a decisão, sempre que possível. Há um privilégio à oralidade. Há também imediatidade, que é o contato direto do juiz com as partes e com a prova. No processo comum, nós temos uma prevalência da palavra escrita em vez da oral, e um aspecto mais formal de uma série de atos que, muitas vezes, não são encontrados nos juizados especiais". (LINHARES, 2022)

A partir das funções elencadas por Linhares e da sua pretensão de ser considerada uma justiça popular, participativa e democrática, torna-se possível atingir o conceito de Juizados Especiais Cíveis. Isso porque, conforme esclarece o professor Felipe Borring Rocha, o microsistema pode ser conceituado como: "(...) conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, estruturando para promover a composição e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade e de pequeno valor, por meio de procedimentos específicos (...)" (ROCHA, 2019, p. 23). O conceito trazido pelo autor demonstra, portanto, que a definição do microsistema está diretamente relacionada à sua tarefa precípua de resolução de conflitos de maneira simplificada e democrática. Como consequência, seus órgãos têm o objetivo de garantir que o término dos processos ocorra de maneira célere e – sempre que possível – consensual, sem que, entretanto, restem prejudicados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

1.2 Os princípios dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

Os princípios norteadores dos Juizados Especiais foram elencados, expressamente, pelo artigo 2º, da Lei n. 9.099/95, sendo eles: oralidade, simplicidade, informalidade, economia

³ ROCHA, Felipe Borring. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 11

processual e celeridade. Conduto, não se pode desconsiderar de plano os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, eis que, em virtude de sua previsão constitucional, são aplicáveis a todo o ordenamento jurídico. Sendo assim, a fim de compreender a estrutura organizacional, as normas, o procedimento e o processo de tomada de decisão no âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível equiponderar tanto o artigo supramencionado, quanto os princípios processuais previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Cível.

No que se refere ao princípio da oralidade, é importante observar que há a valorização da palavra falada em conjunto com a escrita, concentrando os atos processuais em uma única audiência e garantindo às partes o direito a um contraditório mais efetivo e participativo. Nesse sentido, fazendo menção ao autor Alexandre Freitas Câmara, Gerson Chiang, em “O Mandado de Segurança como Sucedâneo Recursal nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais” (2015), esclarece que, por meio da aproximação do juiz às partes, é possível que a resolução do conflito seja obtida por meio da conciliação de interesses. Assim, embora seja necessário analisar o cotidiano forense, não se pode subestimar a importância dessa proximidade para a concentração dos atos e a imediatidade das decisões proferidas pelo julgador, sob pena de prejudicar a procedimento formulado, especialmente, para os Juizados Especiais Cíveis⁴.

Por outro lado, Felipe Borring acrescenta que “(...) tomando por fulcro o pensamento precursor de Chiovenda, quatro aspectos podem ser associados ao chamado processo oral: a) a concentração dos atos processuais; b) a identidade física do juiz; c) a irrecorribilidade (em separado) das decisões interlocutórias, e d) a imediação” (ROCHA, 2019, p. 28). A partir das quatro ramificações, o princípio da oralidade recebe um revestimento prático, garantindo que as partes tenham destacado aspectos importantes por meio da palavra falada, que o magistrado fique vinculado ao julgamento da causa, que as discussões incidentais fiquem obstaculizadas, e, por fim, que o contraditório e a produção de provas fiquem concentrados em um único ato.

Já com relação ao Princípio da Simplicidade, busca-se a desburocratização, orientando as partes que juntem ao processo tão somente o essencial para o deslinde do conflito – sem que tal

⁴ “Pela proposta da oralidade dos Juizados Especiais, segundo Câmara¹¹⁷, promove-se a aproximação entre as partes e o juiz, propiciando-se assim a conciliação dos interesses, característica fundamental deste modelo de resolução conflito. De acordo com o autor, embora imprescindível, observa-se, no cotidiano forense, o descaso quanto à proximidade entre os sujeitos do processo, prejudicando-se, assim, a efetivação da concentração dos atos e da imediatidade do juiz.” (CHANG, 2015, p. 47)

atuar implique em prejuízos à prestação da tutela jurisdicional. Dessa maneira, em virtude da celeridade, da informalidade dos atos e da promoção da justiça popular, busca-se afastar os Juizados Especiais das exigências formalistas que não se afiguram imprescindíveis para a solução dos conflitos e a garantia da segurança jurídica.

Em cima disso, Felipe Borring acrescenta a relevância do princípio para que as partes também compreendam a atividade realizada no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que podem ingressar, inclusive, desacompanhadas de advogados. De acordo com o autor, o princípio se manifesta na linguística, tendo em vista que é necessário evitar a utilização de termos técnicos, facilitando assim a compreensão e participação das partes, e não apenas de seus advogados⁵. Igualmente, Chiang pontua que, de perspectiva de Câmara, o princípio está relacionado ao da informalidade, pois, em ambos os casos, busca-se afastar de formalismos desnecessários, de modo que o procedimento alcance o objetivo do ato jurídico⁶.

Ultrapassado esse aspecto, o Princípio da Informalidade pode ser compreendido pela ausência de regras procedimentais rígidas e específicas, garantindo assim simplicidade, economia e efetividade, a partir da eliminação de formas não essenciais⁷. Em outro turno, o Princípio da Economia Processual, por sua vez, refere-se à efetividade do processo, o que significa, nas palavras de Devis Echandía, “obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual” (ECHANDÍA, 2014, p. 249).

Por fim, o Princípio da Celeridade também se relaciona com a racionalização do procedimento, uma vez que visa a efetividade dos Juizados Especiais, de modo a possibilitar a entrega da tutela jurisdicional da maneira mais imediata possível. Diante disso, garante-se a possibilidade de realização de um único ato que concentre a audiência de conciliação, a audiência de instrução e julgamento, a colheita de prova pericial, a oitiva da perícia e a inspeção judicial.

⁵ “seria assim, a simplicidade uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão e participação daqueles que não têm conhecimento jurídico” (ROCHA, 2019, p. 30).

⁶ “o princípio da simplicidade, para Câmara, correlaciona-se com o da informalidade. Para o autor, o objetivo desses princípios é a deformalização do processo, devendo o procedimento ser moldado de modo a assegurar a o objetivo do ato jurídico” (CHIANG, 2015, p. 47).

⁷ ROCHA, Felipe Borring. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 30 e 31

O Princípio é destinado, portanto, às partes, ao julgador e aos seus auxiliares, visto que todos os agentes devem atuar de modo a possibilitar que os atos produzam seus efeitos de forma célere. Para Felipe Borring Rocha, a celeridade deve ser observada de forma permanente no procedimento judicial, tendo em vista que o princípio apregoa que “(...) sempre que possível, os atos processuais devem ser praticados de forma a permitir uma atividade processual mais rápida e ágil. Com isso, a segurança jurídica deve ceder espaço à celeridade, quando a causa não demandar uma proteção especial do ordenamento jurídico” (ROCHA, 2019, p. 36). À vista disso, percebe-se que, embora os princípios elencados pelo artigo 2º, da Lei n. 9.099/95, estejam situados em primeiro plano, os princípios constitucionais da segurança jurídica, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa devem sempre ser equacionados. Apenas desse modo é possível garantir que os princípios distintivos dos Juizados Especiais não resultem em prejuízos às partes e ao alcance da eficiência e da efetividade das decisões.

1.3 A aplicabilidade do Código de Processo Civil

A partir do advento do Novo Código de Processo Civil, em 2015, a doutrina e a jurisprudência passaram a analisar se as suas disposições seriam compatíveis com a Lei n. 9.099/95 e qual seria a extensão da aplicabilidade do diploma processualista aos Juizados Especiais Cíveis. Isso porque não há, na referida Lei, nenhuma disposição que determine a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Embora a doutrina majoritária compreenda pela sua aplicabilidade, a teoria capitaneada por Nancy Andrichi compreende que, diante da omissão do texto legal e do fato de que a Lei determinou, expressamente, a observância do Código de Processo Penal, *a contrario sensu*, o Código Fux se tornaria incompatível, salvo nos casos em que faz menção explícita aos Juizados Especiais. Diante disso, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça defendeu que o CPC não poderia ser aplicado sob nenhuma circunstância “(...) nem em caráter subsidiário e tampouco nas eventuais omissões da Lei 9.099, porque, enquanto o processo nos juizados é regido pela simplicidade, informalidade e oralidade, na Justiça tradicional, o processo é orientado pelo rigorismo das formas e pelo tecnicismo previsto no CPC” (ANDRIGHI, 2016).

Por outro lado, o Novo Código de Processo Civil traz princípios, diretrizes e características que são primordiais para a promoção da harmonia entre os inúmeros componentes do Poder Judiciário. Nesse aspecto, o Novo Código deve ser aplicado na medida

em que seus institutos, além de não serem incompatíveis com os Juizados Especiais, promovem um modelo cooperativo de processo, que positiva princípios constitucionais e processuais, concretizando um caráter participativo, eficaz e democrático de processo⁸.

Apesar de tais divergências doutrinárias, atualmente, o debate se enfraqueceu, uma vez que o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje) se encarregou de elaborar enunciados a respeito do tema, pacificando a questão. Nesse sentido, o XXXVIII Encontro do Fonaje reconheceu a autonomia dos Juizados Especiais, porém ratificou a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC em hipóteses específicas. De acordo com Flávio Tartuce:

“Os novos Enunciados aprovados, todos eles expressam, em face do novo CPC, o entendimento de incompatibilidade normativa do novo diploma processual com a sistemática dos Juizados Especiais, salvo os dispositivos que guardem identidade substancial com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.

Desse modo, os Enunciados indicam que: (i) não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, *caput*, da Lei 9.099/95; (ii) os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais; (iii) o art. 229, *caput*, do CPC/2015 não se aplica ao Sistema de Juizados Especiais.” (TARTUCE, 2015)

Outrossim, à luz do Enunciado n. 161 do Fonaje, restou consolidado o entendimento de que “considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte – MG)”. Como consequência, eventuais posicionamentos contrários se enfraqueceram, permanecendo restrito ao campo teórico, eis que foi consagrada o posicionamento de que as disposições processualistas são aplicáveis, desde que não violem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

⁸ “Importante destacar que o Novo Código busca constituir modelo cooperativo de processo, de índole constitucional, voltado a preservar as garantias processuais das partes e aprimorar a qualidade da prestação da tutela jurisdicional. O seu texto traz inúmeros princípios e diretrizes que promovem a consolidação do caráter plural, seguro, participativo, eficiente e democrático do processo, de modo que essas características fundamentais devem ser aplicadas ao Sistema dos Juizados, para que essa estrutura não fique dissonante dos demais componentes do Poder Judiciário brasileiro” (ROCHA, 2019, p. 17).

2 O SISTEMA RECURSAL DA LEI N. 9.099/1995 E A AUSÊNCIA DE ÓRGÃO UNIFORMIZADOR DE DECISÕES

2.1 Os recursos cabíveis nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

Importa destacar que, uma vez tendo sido esclarecida a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, torna-se evidente a incidência de seu sistema recursal ao microsistema dos juizados. Como consequência, são vislumbradas vias de impugnação das decisões que, embora não estejam, expressamente, mencionadas na Lei n. 9.099/1995, são aplicáveis ao procedimento nela previsto – como ocorre com o Recurso Extraordinário, por exemplo. No entanto, de modo a analisar a extensão da aplicabilidade do Novo CPC, é necessário ter atenção aos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, tendo em vista que o diploma processualista somente será aplicado na medida em que não confrontar o procedimento trazido pela Lei n. 9.099/1995.

Em um primeiro momento, à luz dos artigos 48 ao 50, da Lei n. 9.099/95, conclui-se que os Embargos de Declaração, cujas hipóteses estão previstas no artigo 1.022, do CPC/2015, são aplicáveis no âmbito dos Juizados Especiais, desde que contra sentenças ou acórdãos, pois ficaram excetuadas da redação do dispositivo as decisões interlocutórias proferidas ao longo do processo. Sendo assim, é ponto pacífico na doutrina que as sentenças serão impugnáveis tanto por meio do Recurso Inominado (art. 41, da Lei n. 9.099/95) quanto dos Embargos de Declaração, sendo que, para Felipe Borring Rocha, estes seriam oponíveis contra qualquer sentença, independentemente de sua modalidade (ROCHA, 2019, p. 249).

Em contrapartida, não há nenhum recurso direcionado, especificamente, às decisões interlocutórias. O objetivo do legislador foi privilegiar os princípios da oralidade e da celeridade, os quais poderiam ficar comprometidos em virtude de obstáculos causados pelo julgamento de eventuais recursos interpostos em face de decisões proferidas, predominantemente, de forma oral. Todavia, a ausência de previsão ocasionou inúmeros debates na doutrina, que se debruçou sobre a problemática relacionada à ausência de recursos previstos, uma vez que tal lacuna normativa poderia causar prejuízos às partes, quando diante de flagrante situação de urgência. Embora os doutrinadores se dividam entre aqueles que defendem a possibilidade e a impossibilidade de interposição imediata de recursos contra decisões interlocutórias, Felipe Borring sustenta que seria cabível agravo de instrumento para

um rol taxativo de hipóteses, ao passo que, nos demais casos, as partes deveriam aguardar a prolação da sentença para que interponham Recurso Inominado:

“Por conta desses argumentos, defendemos que o agravo de instrumento é cabível para atacar decisões interlocutórias de primeiro grau sobre: a) tutelas provisórias; b) julgamento parcial sobre o mérito da causa; c) rejeição da alegação de convenção de arbitragem; d) inclusão ou exclusão de litisconsortes ou de réus; e) substituição de réus; f) aceitação ou rejeição do *amicus curiae*; g) concessão ou rejeição de efeito suspensivo; h) inadmissibilidade do ‘recurso inominado’; e i) a redistribuição do ônus da prova. Somem-se a esse rol todas as decisões proferidas ao longo da liquidação ou da execução.

As demais decisões interlocutórias proferidas ao longo do processo, como já dito, poderiam ser revistas pelo ‘recurso inominado’, após a prolação da sentença, diante da ausência de preclusão (...)” (ROCHA, 2019, p. 255/256).

Em que pese o posicionamento do autor, a doutrina amplamente majoritária defende que o recurso não seria cabível, assim como ocorre com os recursos especial para o STJ e ordinário em mandado de segurança julgado por Turma Recursal⁹. De igual maneira, embora a corrente minoritária afirme que o Agravo de Instrumento deve ser considerado via de impugnação cabível quando se estiver diante de flagrante ameaça a direito que impeça o recorrente de aguardar a prolação da sentença, devem ser preservadas as hipóteses de cabimento de Mandado de Segurança, de modo que não seja facultado à parte escolher qual via de impugnação deseja seguir.

Portanto, ainda que parte da doutrina admita o recurso casuisticamente, para tanto, é necessário não apenas o preenchimento do requisito do *periculum in mora*, como também deve se estar diante da inaplicabilidade do Mandado de Segurança ao caso. Isso significa dizer que, inclusive para a parcela minoritária dos doutrinadores, a hipótese em análise não pode se amoldar ao disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009, o qual prevê que ele será cabível: “(...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Noutro giro, com relação às sentenças, a Lei n. 9.099/1995 não conferiu lacunas que gerassem debates doutrinários e jurisprudenciais. Isso porque, à luz de seu artigo 41, sabe-se

⁹ “Por outro lado, é amplamente majoritário o entendimento de que não cabe: a) agravo de instrumento das decisões interlocutórias proferidas no primeiro grau (art. 1.015 do CPC); b) recurso especial para o STJ (art. 105, III, do CPC); c) recurso ordinário em mandado de segurança julgado na Turma Recursal, ainda que denegatória a decisão (art. 105, II, *b*, da CF).” (ROCHA, 2019, p. 259)

que, excetuados a decisão homologatória de conciliação e o laudo arbitral, em face da sentença será cabível Recurso Inominado, o qual é dirigido ao próprio Juizado, devendo seu julgamento ocorrer na forma estabelecida pelos artigos 41 ao 46. De maneira análoga ao que ocorre com o Recurso de Apelação (art. 1.009, do CPC/2015), essa via de impugnação busca dirimir vícios constantes na sentença e também em decisões interlocutórias não impugnáveis por meio de Agravo de Instrumento, garantindo assim a possibilidade de as decisões serem revisadas por um juízo colegiado. Conseqüentemente, o cabimento do Recurso Inominado pode, inclusive, ser extraído das palavras de Fredie Didier Jr., que, ao se referir à Apelação, esclarece que ela, em regra geral, “(...) pode ser interposta contra toda e qualquer sentença, tenha ou não sido apreciado o mérito, em jurisdição contenciosa ou voluntária (art. 724, CPC), em processo de conhecimento ou de execução”, acrescentando também que “sentença é a decisão do juiz singular que encerra uma fase do procedimento (art. 203, § 1º, CPC).” (DIDIER JR., 2020, p. 215).

Vale destacar, contudo, que, apesar das similaridades existentes entre eles, o recurso inominado possui características particulares que não resguardam semelhanças com a apelação. A partir dos parágrafos dos artigos 41 e 42, da Lei n. 9.099/1995, observa-se que, enquanto ele é julgado por uma turma colegiada formada por juízes que exercem a jurisdição em primeiro grau, o processamento e o julgamento desta ocorrem por um órgão colegiado composto por desembargadores do próprio Tribunal de Justiça. Além disso, quando da interposição do recurso inominado, o recorrente deve se atentar também para o prazo de apenas dez dias e para o pagamento do preparo, o qual deve ser realizado em até 48 horas após a sua interposição. Por fim, diferentemente do que ocorre com a apelação, o artigo 43 esclarece que “o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte”.

No que se refere, especificamente, ao processamento e ao julgamento do recurso inominado, após a sua interposição, o procedimento legal determina que ocorra a análise de sua admissibilidade, a qual deve ser realizada de maneira prévia pelo próprio juízo de primeiro grau, conforme determinado pelo Enunciado n. 166 do FONAJE. Na hipótese de ser certificada a sua regularidade formal, os autos serão distribuídos para uma das Turmas Recursais, para sorteio do Relator e posterior julgamento. Após a devida intimação das partes acerca da data em que ocorrerá a sessão pública, nos termos do artigo 45, da Lei 9.099/1995, os três juízes togados,

em decisão colegiada, poderão manter ou reformar a decisão proferida em primeira instância, ficando vedado o *reformatio in pejus*. Por fim, nos termos do artigo 46, a Lei 9.099/1995 define que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Ultrapassado o julgamento do recurso, a doutrina passou a se questionar acerca da possibilidade de a decisão proferida pela Turma Recursal ser objeto de revisão pelos Tribunais Superiores, por meio da interposição dos recursos especial e extraordinário. Isso porque, de modo casuístico, foram verificadas súmulas de julgamento que violavam, frontalmente, a Constituição Federal e dispositivos de lei federal, amoldando-se ao disposto nas alíneas dos artigos 102, III, e 105, III, da CRFB/1988, respectivamente.

Com relação aos recursos extraordinários dirigidos ao Supremo Tribunal Federal (STF), a doutrina e a jurisprudência compreenderam que as suas hipóteses de cabimento seriam compatíveis com os Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista que a redação do artigo 102, III, da CRFB/1988 determina que é possível a interposição do recurso em todas as causas decididas em única ou última instância. Portanto, como o dispositivo não realiza restrições quanto ao órgão prolator da decisão, foi considerado plenamente possível que os acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais fossem impugnados por meio de recurso extraordinário. Além disso, com o objetivo de dirimir quaisquer dúvidas a respeito do tema, o STF redigiu a Súmula n. 640, determinando ser cabível o recurso contra decisão proferida por Turma Recursal de Juizado Especial Cível e Criminal.

Em que pese tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal realizou uma ressalva quanto à possibilidade de interposição do recurso. De acordo com ele, embora o dispositivo da Constituição Federal não impeça que a parte maneje essa via de impugnação, deveria ser reconhecida uma presunção de ausência de repercussão geral das matérias decididas pelas Turmas Recursais, tendo em vista a baixa complexidade das causas de competência da Lei 9.099/1995. Como consequência, deixa de ser suficiente que o caso se amolde ao artigo 102, III, da CRFB/1988, sendo necessário também que a parte recorrente realize a “demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional” e também apresente “fundamentação

acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados”, nos exatos termos da tese firmada pelo Tema n. 800, do STF.

Com isso, é forçoso concluir que, progressivamente, a jurisprudência impõe obstáculos para a interposição de recursos perante os Tribunais Superiores. Embora seja necessário privilegiar os princípios da celeridade e da economia processual, deve-se ter cautela para não convalidar hipóteses de insegurança jurídica e lacunas normativas. Sem que houvesse a pretensão de exaurir o tema, foi possível verificar que as vias de impugnação cabíveis nos Juizados Especiais Cíveis são limitadas e até mesmo aquelas que são admitidas em lei sofrem limitações a partir de entendimentos jurisprudenciais firmados pelos Tribunais Superiores. Como consequência, inúmeros acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais permanecem sem serem revisados, situação que se agrava ainda mais pela inaplicabilidade do Recurso Especial e pela ausência de órgão uniformizador de jurisprudências no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme será possível observar.

2.2 A inaplicabilidade do Recurso Especial

O Recurso Especial se trata de via de impugnação cabível contra as hipóteses previstas nas alíneas do artigo 105, III, da Constituição Federal, estando previsto também nos artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido, extrai-se dos diplomas constitucional e processualista que é possível a sua interposição contra decisões proferidas em última instância pelos Tribunais que: a) contrariem ou neguem vigência a tratado ou lei federal; b) julguem válido ato de governo local que foi contestado em face de lei federal; e c) interpretem lei federal de modo diverso do que havia sido decidido por outro Tribunal, configurando assim dissídio jurisprudencial.

Destaca-se, contudo, que a mera adequação ao inciso III, do artigo 105, da CRFB/88, não resulta em direito à interposição do Recurso. Isso porque, assim como ocorre com o Recurso Extraordinário dirigido ao STF (art. 102, III, CRFB/88) – além de somente ser possível a sua interposição após esgotadas as vias de impugnação cabíveis nas instâncias ordinárias – a parte recorrente deve se limitar a alegar questões de direito que já tenham sido objeto de discussão

no juízo *a quo*, não sendo cabível o revolvimento de matéria fático-probatória e tampouco suscitar matérias que não foram enfrentadas pela decisão recorrida.

Conforme esclarece Alexandre Câmara, como ambos são recursos excepcionais, “neles não se admite qualquer discussão sobre matéria fática (o que explica o conteúdo do enunciado 279 do STF e do enunciado 7 da súmula do STJ, ambos a afirmar o não cabimento desses recursos *para simples reexame de prova*)” (CÂMARA, 2021, p. 544/545). Todavia, é importante destacar que resta consolidada na jurisprudência a compreensão de que discussão de fato não se confunde com discussões acerca da qualificação jurídica da matéria de fato. Enquanto a primeira é vedada nos recursos excepcionais *lato sensu*, a segunda é admitida perante Tribunais Superiores. Isso porque é imprescindível que a qualificação jurídica dos fatos seja objeto de apreciação no âmbito dos recursos, garantindo-se ao STJ e ao STF a possibilidade de uniformização de interpretação de questões federais, quanto às consequências jurídicas de elementos tidos por incontroversos.

Por outro lado, no que tange ao prequestionamento, Câmara esclarece que o requisito significa que “(...) o RE e o REsp só podem versar sobre o que tenha sido *decidido*, não sendo possível, nestas duas espécies recursais, inovar suscitando-se matéria (ou fundamento) que não tenha sido suscitado e apreciado na decisão recorrida” (CÂMARA, 2021, p. 546). Em razão da necessidade de se consolidar tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal redigiu as Súmulas n. 282 e 356 (aplicáveis também ao recurso especial).

Os enunciados determinam, respectivamente, que a admissibilidade do recurso extraordinário exige que a questão federal controvertida tenha sido mencionada na decisão recorrida e que eventuais omissões no ato decisório exigem a oposição de Embargos de Declaração, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento. Diante disso, é inegável que os recursos excepcionais resguardam similaridades entre si e que súmulas redigidas somente pelo STF ou STJ, em muitos casos, são aplicadas analogicamente ao outro tribunal. Isso significa dizer que grande parte dos obstáculos impostos a um dos recursos, na realidade, aplica-se a ambos.

Entretanto, verifica-se uma diferença consubstancial entre as hipóteses de cabimento dessas vias de impugnação, a qual está relacionada à própria redação dos artigos da Constituição

Federal. Enquanto o inciso III, do artigo 102, orienta que o Recurso Extraordinário pode ser manejado contra decisões proferidas em única ou em última instância – não sendo realizadas distinções quanto ao órgão prolator do ato decisório – o art. 105, III, restringe o cabimento do Recurso Especial às decisões dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça.

Ocorre que, conforme já foi observado, o Recurso Inominado interposto em sede de Juizados Especiais Cíveis (artigos 41/46, da Lei n. 9.099/1995) é processado e julgado por três juízes togados que exercem a jurisdição em primeiro grau, o que significa que eles não compõem o Tribunal de Justiça. Como consequência, os acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais ficaram excetuados da redação do diploma constitucional, motivo pelo qual o recurso não seria admitido inclusive nos casos em que tenha sido: a) contrariada ou negada vigência a tratado ou lei federal; b) julgado válido ato de governo local que foi contestado em face de lei federal; ou c) interpretado lei federal de modo diverso. Conforme esclarece Felipe Borring, a doutrina e a jurisprudência não reconhecem a aplicação extensiva do dispositivo, negando a possibilidade de interposição do recurso:

“Efetivamente, não há como pleitear a admissão do recurso especial diante do impeditivo contido no texto constitucional, pois regras relativas à competência recursal dos tribunais são de interpretação estrita, não admitindo a leitura ampliada ou analógica. Assim, somente com uma emenda à Constituição Federal, alterando a redação do art. 105, III, é que seria possível a interposição de recurso especial em face da decisão proferida pelas Turmas Recursais”. (ROCHA, 2019, p. 282)

Consolidando o debate de maneira ainda mais definitiva, o STJ redigiu a Súmula n. 203, orientando que “não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Para além do fato de o artigo da Constituição Federal realizar restrições quanto à origem da decisão impugnada, a redação do enunciado se fundamenta nos próprios princípios dos Juizados Especiais, tendo em vista que a admissão do recurso poderia contrariar o princípio da celeridade e da economia processual. Em seu voto, o falecido Ministro José Augusto Delgado pontua que se deve ter cuidado com a criação de entraves burocráticos no sistema recursal dos juizados, sendo necessário respeito à filosofia que conduziu a criação desse microsistema¹⁰.

¹⁰ “O Sr. Ministro José Delgado: Sr. Presidente, minha preocupação é que estamos tentando criar alguns aspectos burocráticos, processuais e recursais para os juizados especiais. Devemos ter o máximo de cuidado para não fugirmos da filosofia que orientou a criação do juizado especial: celeridade, desburocratização e acessibilidade do constituinte para a solução dos litígios”.

No entanto, ainda assim é necessário esclarecer que a mera redação da Súmula conduz a um cenário de insegurança jurídica, uma vez que, no ordenamento brasileiro, o Recurso Especial é a via de impugnação adequada para levar ao STJ violações cometidas pelas instâncias ordinárias às leis federais e à autoridade das decisões proferidas pelo Tribunal Superior. Embora o posicionamento da Corte Cidadã privilegie a interpretação estrita do texto legal, era imprescindível que a súmula viesse acompanhada da criação de mecanismos de revisão e de uniformização das decisões proferidas pelas Turmas Recursais, sob risco de estímulo à denominada jurisprudência lotérica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

2.3 A ausência de previsão de órgão uniformizador de jurisprudências na Lei nº 9.099/1995

Para além do fato de a Constituição Federal e a jurisprudência do STJ não autorizarem a interposição de Recurso Especial contra decisões proferidas pelas Turmas Recursais, é importante observar que a Lei 9.099/1995 não previu a criação de um órgão interno que, assumindo o papel originário do STJ, ficasse encarregado de uniformizar os precedentes dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. De modo a preencher a lacuna normativa concernente à redação do artigo 105, III, da CRFB/1988, as Leis n. 12.153/2009 (artigos 18 ao 20) e 10.259/2001 (artigo 14), ao tratarem, respectivamente, dos juizados especiais fazendários e juizados especiais federais, determinaram a criação de Turmas de Uniformização. Com isso, dispuseram que seria cabível a formulação de pedido de uniformização quando diante de divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

Vale destacar que a redação originária da Lei n. 9.099/1995, em seu artigo 47¹¹, previa a criação de um recurso de divergência ao Tribunal de Justiça, o qual seria cabível quando houvesse desacordo entre a jurisprudência firmada por esse tribunal e decisão proferida pelas turmas recursais. Entretanto, o dispositivo foi vetado, tendo em vista que o Ministro de Justiça à época compreendeu que o recurso poderia distanciar o microsistema de seus objetivos de celeridade e de economia processual. Havia receio, portanto, de que o artigo aumentaria o número de recursos aguardando julgamento pelos tribunais locais, o que iria de encontro à

¹¹ Art. 47. A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juízes, ou quando o valor pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a vinte salários mínimos

agilidade processual e ao interesse na conclusão das causas de maneira breve. Diante disso, diferentemente do que ocorreu com as Leis n. 12.153/2009 e 10.259/2001, a redação final da Lei n. 9.099/1995 resultou na ausência total de mecanismos de revisão de uniformização de jurisprudências, o que obstaculizou o controle de divergências e a garantia da supremacia das jurisprudências do STJ.

Dessa forma, não há, em âmbito nacional, uma solução definitiva para a insegurança jurídica presente no sistema recursal brasileiro, ao passo que os avanços realizados sobre o tema ficaram restritos à redação de enunciados pelo Fórum Nacional de Justicados Especiais. Todavia, depender, inteiramente, do FONAJE não garante ao debate os recursos necessários para a elaboração de soluções definitivas. De acordo com o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, João Luiz Ferraz de Oliveira Lima, “(...) pela dificuldade natural de congregar tantos magistrados, cuida-se de encontro a reunir uma parcela muito pequena de juízes. Ademais, neles as discussões e deliberações se limitam apenas a temas de direito processual, ficando as questões de direito material de fora dos debates”¹².

Com o objetivo de solucionar, parcialmente, a questão, a Lei Estadual n. 5.781/2010, ao dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça no Estado do Rio de Janeiro e ao alterar a Lei n. 2.556/1996, determinou em seu artigo 38 que caberia ao Conselho da Magistratura a elaboração de um regimento interno sobre as Turmas Recursais e sua respectiva turma de uniformização. Sendo assim, conferindo efetividade à norma, foi editada a Resolução n. 14/2010, a qual promoveu a criação de um órgão colegiado destinado a dirimir divergências entre decisões proferidas por Turmas Recursais a respeito de questões de direito material. Atualmente, as turmas de uniformização do TJRJ são disciplinadas pela Resolução n. 04/2022 (artigos 37 ao 39), tendo sido implementada uma turma de uniformização para cada competência (cível, fazenda pública e criminal), as quais possuem como atribuição o julgamento de pedidos de uniformização.

No entanto, a iniciativa embrionária do TJRJ não é capaz de dirimir divergências que são verificadas nos demais tribunais estaduais. Em virtude dessa problemática e da impossibilidade de se interpretar o Recurso Especial extensivamente, Filippe Borring compreende que a

¹² LIMA, João Luiz Ferraz de Oliveira. Uniformização de Jurisprudência nos Juizados Especiais Cíveis. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 21, p. 15-60, 2º sem. 2014;

tendência natural do legislador seja a elaboração de um órgão uniformizador de jurisprudências semelhante àqueles criados pelas Leis n. 12.153/2009 (artigos 18 ao 20) e 10.259/2001 (artigo 14), no âmbito dos Juizados Especiais Fazendários e Juizados Especiais Federais. Para o autor, somente assim seria possível garantir que o STJ se manifestasse a respeito da interpretação de Leis Federais que está sendo conferida pelas Turmas Recursais nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais¹³.

Nesse sentido, vale destacar que, em consonância ao entendimento perfilhado por Borring Rocha, em 2013, houve a elaboração do Projeto de Lei n. 5.741, o qual dispunha a respeito da criação de uma Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. De acordo com o seu texto, será possível que a parte requerente formule pedido destinado a dirimir divergências existentes entre os entendimentos de turmas recursais de um mesmo estado. Além disso, seu artigo 20 determina que deve ser criada uma Turma Nacional que, sob a presidência de ministro indicado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, será responsável por processar e julgar “o pedido fundado em divergência entre turmas recursais de diferentes estados e do Distrito Federal ou entre turmas de uniformização estaduais que derem a lei federal interpretações divergentes ou decidirem em contrariedade a jurisprudência dominante ou súmula do Superior Tribunal de Justiça”.

Apesar dos avanços promovidos pelo Projeto de Lei, em 2015, houve a sua retirada de pauta e o projeto ainda se encontra aguardando aprovação. Como consequência, o cenário de insegurança jurídica se mantém, visto que, embora alguns estados já promovam alguns avanços em âmbito local, a Lei n. 9.099/1995 permanece carente de qualquer disposição acerca da implementação de um órgão uniformizador de decisões e de controle de jurisprudências. A única solução encontrada, portanto, foi a apresentação de Reclamação Constitucional, que, após um processo progressivo de ampliação de hipóteses de cabimento passou a ser utilizada como um substituto do recurso especial no âmbito dos juizados especiais cíveis.

¹³ ROCHA, Felipe Borring. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. 10ª ed. São Paulo: Atlas, p. 282, 2019

3 A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

3.1 A natureza jurídica

Anteriormente à análise das controvérsias relacionadas à natureza jurídica da reclamação constitucional, importa destacar que, no ordenamento brasileiro, o sistema de impugnação dos atos decisórios se subdivide entre as vias recursais e não recursais, as quais podem ter natureza jurídica de incidente processual ou de ação autônoma. Outrossim, os recursos podem ser conceituados como via de impugnação voluntária, por meio da qual o seu legitimado ativo alega – durante o curso do processo – vícios consistentes em *error in procedendo* ou *erro in judicando*, visando a reforma, invalidação ou integralização da decisão judicial recorrida.

Destaca-se ainda que, sobre eles, vigora o princípio da taxatividade recursal, o que significa dizer que o Código de Processo Civil trouxe um rol taxativo de recursos (Art. 994, CPC/2015¹⁴), não sendo possível a criação de novas hipóteses por mera liberalidade das partes, a partir de negócios jurídicos processuais (Art. 190, do CPC/2015¹⁵), por exemplo. Somente o legislador possui a competência indelegável de criar recursos cíveis.

Nesse sentido, é inevitável concluir que a reclamação constitucional não possui natureza jurídica de recurso, uma vez não se encontra prevista no rol *numerus clausus* do artigo 994, do Código de Processo Civil. Igualmente, conforme pontuado por José Henrique Mouta Araújo, a via de impugnação não é utilizada, a rigor, para alegar *error in procedendo* ou *erro in judicando*, possuindo o objetivo de garantir a competência o respeito absoluto pelas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. O autor pontua ainda a inexistência de sucumbência e de prazo preclusivo para a reclamação¹⁶. Diferentemente dos recursos cíveis, que, com exceção dos

¹⁴ Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência.

¹⁵ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

¹⁶ “De outra banda, na reclamação, a rigor, não se procura discutir quaisquer das duas espécies de vícios, assim como não possui pressupostos recursais como a sucumbência ou prazo, sendo medida utilizada a fim de resguardar competência ou autoridade de uma decisão superior, inclusive no que respeita ao atendimento dos precedentes oriundos dos processos repetitivos (art. 988, IV, do CPC/2015). Visa, em suma, afastar o ato e não anulá-lo ou reformá-lo (ou pelo menos não é esse o seu objetivo principal).

Aliás, quanto à inexistência de prazo preclusivo para a reclamação, importante aduzir que no STJ houve o julgamento da Rcl 526/DF – envolvendo o descumprimento de medida judicial passados mais de cinco anos. (...) Contudo, se de um lado não há um prazo preestabelecido, de outro há a necessidade de sua apresentação antes do trânsito em julgado da decisão (...)” (ARAÚJO, 2016, p. 3)

Embargos de Declaração, devem ser interpostos em 15 (quinze) dias (Art. 1.003, parágrafo 5º, do CPC/2015¹⁷), somente se exige que o reclamante apresente sua impugnação antes do trânsito em julgado da decisão impugnada, conforme orientação da Súmula n. 734, do STF¹⁸, e do artigo 988, parágrafo 5º, inciso I, do CPC/2015¹⁹. Como consequência, foi superado o entendimento doutrinário que enquadrava a reclamação como recurso.

De igual maneira, em que pese o entendimento apregoado pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em um primeiro momento, a reclamação tampouco pode ser considerada medida administrativa, pois possui natureza jurisdicional, estando situada na jurisdição contenciosa. Isso porque se exige (i) provocação do órgão julgador por parte de uma das partes ou do Ministério Público; (ii) capacidade postulatória do representante legal; (iii) litigiosidade e (iv) a prolação de decisão que, além de se submeter aos efeitos da coisa julgada, substitui a vontade das partes.

Em razão dessas considerações, Mouta Araújo conclui que “(...) a reclamação possui natureza de ação, de competência originária dos Tribunais Superiores e Locais (nos casos de IRDP e AC – como restará claro posteriormente) naqueles casos previstos na Constituição Federal, nos respectivos regimentos internos, e no art. 988, do CPC/2015”. (ARAÚJO, 2016, p. 3). Em consonância a esse entendimento, George Abboud e Gustavo Favero Vaughn pontuam que essa natureza jurídica é reforçada pelo fato de estarem presentes na reclamação os três elementos da ação, sendo eles as partes, o pedido e causa de pedir. Portanto, na medida em que as demais teorias foram refutadas, a natureza jurídica de ação parece ser a que melhor retrata as características e as peculiaridades dessa via de impugnação²⁰.

¹⁷ Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

¹⁸ Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

¹⁹ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; II – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (...) § 5º É inadmissível a reclamação: I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

²⁰ ABOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero, Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC, Revista de Processo, vol. 287/2019, p. 10, jan. 2019

Destaca-se, contudo, que, de acordo com a teoria encampada pelo Supremo Tribunal Federal, a reclamação constitucional possuiria natureza jurídica de direito de petição, nos termos do art. 5º, XXXIV, da CRFB/1988²¹. À título exemplificativo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA. 1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (ADI 2212, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00014 EMENT VOL-02132-13 PP-02403)

Apesar disso, ainda assim, o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência do STJ é de que a reclamação constitucional se trata de ação. A conclusão majoritária decorre do fato de que, a partir de um requerimento promovido por uma das partes ou pelo Ministério Público, a reclamação rompe a inércia da jurisdição e provoca a atuação Poder Judiciário, em razão de conflito instaurado entre as partes acerca de um possível desrespeito à competência ou à autoridade das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. Portanto, apesar de divergência capitaneada pelo STF, é forçoso concluir que a reclamação constitucional possui natureza jurídica de ação, uma vez que estão presentes todos os pressupostos de constituição do processo (partes, pedido e causa de pedir), não podendo ser considerada recurso e tampouco medida administrativa.

²¹ BORGES, Fernanda Gomes e Souza, Os novos contornos da reclamação constitucional no Código de Processo Civil de 2015, Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 26, n. 102, p. 245, abr./jun. 2018

3.2 As previsões constitucional e infraconstitucional da via de impugnação

Em virtude de a vinculação de precedentes ter sido introduzida, primeiramente, pelo sistema da Common Law – segundo o qual deve haver uma hierarquia unificada entre os Tribunais de Justiça – a reclamação constitucional apenas assumiu um papel mais significativo no ordenamento brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Atualmente, a via de impugnação encontra-se prevista no inciso I dos artigos 102 e 105, da CRFB/88, os quais se referem à competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

A partir dessa previsão embrionária, passou a ser possível a preservação da competência e da autoridade das decisões dos Tribunais Superiores em âmbito nacional. Tal avanço garantiu, ainda, a possibilidade de expansão das hipóteses de cabimento da reclamação²², ao passo que, com a Emenda Constitucional n. 45/2004, o instituto tornou-se aplicável ao controle da aplicação de súmulas vinculantes (Art. 103-A, § 3º, da CRFB/88)²³. Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 92/2016 possibilitou também que o mesmo controle exercido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça fosse realizado também pelo Tribunal Superior do Trabalho (Art. 111-A, § 3º, da CRFB/88)²⁴.

Em meio a esse cenário de ampliação da importância jurídica da reclamação constitucional, o Código de Processo Civil surgiu como um corolário de sua função de guarda

²² “Dentre os meios típicos de impugnação das decisões judiciais, a reclamação sempre foi tratada no Brasil como um remédio “menor”, sem uma natureza jurídica muito clara ou um regulamento geral e sistemático. Esse quadro, no entanto, começou a mudar com a Constituição Federal de 1988, que previu que a reclamação seria o instrumento adequado para a preservação da competência e da autoridade das decisões do STF (art. 102, I, *l*) e do STJ (art. 105, I, *f*). Posteriormente, este mesmo mecanismo foi estendido para o controle da aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, introduzido pela EC 45/2004) e para observância da competência e da autoridade das decisões do Tribunal Superior do Trabalho (Art. 111-A, § 3º, introduzido pela EC 92/2016)”. (ROCHA, 2019, p. 306)

²³ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (...)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

²⁴ Art. 111-A. (...) § 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

da jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque o Novo CPC, em seus artigos 988 a 993, promoveu a unificação e a sistematização dessa via de impugnação²⁵.

Enquanto os incisos do artigo 988 ficaram encarregados de elencar as hipóteses de cabimento da reclamação, os demais dispositivos trataram dos aspectos procedimentais, relativos, por exemplo, à competência (Art. 988, § 1º, do CPC), ao arcabouço probatório que deve ser fornecido pelo reclamante (Art. 988, § 2º, do CPC), às hipóteses de inadmissibilidade (Art. 988, § 5º, do CPC), e ao processamento do instituto. Como consequência disso, o diploma processualista não apenas instrumentalizou a via de impugnação trazida pela Constituição Federal, como também ampliou as suas hipóteses e a sua competência, tendo em vista que tornou possível a propositura da demanda perante qualquer tribunal, não ficando restrita ao STF e ao STJ.

Portanto, atualmente, conclui-se que a Reclamação Constitucional está prevista nos artigos 102, I, *l*, e 105, I, *f*, da CRFB/88 e também nos artigos 988 a 993, do CPC/2015. Além disso, a fim de dirimir dúvidas acerca de aspectos procedimentais específicos, os Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça e a atual Resolução n. 06/2016, do STJ²⁶, também trouxeram informações essenciais quanto ao modo de processamento e de julgamento das reclamações constitucionais ajuizadas atualmente, não sendo possível que o reclamante fique adstrito às previsões constitucionais e processualistas do instituto.

3.3 As trajetórias normativa e jurisprudencial da Reclamação Constitucional

No que tange ao tema relativo à trajetória da reclamação constitucional, em um primeiro momento, é imprescindível ter em mente que o seu instituto “(...) surgiu com o fim de se evitar a prolação de decisões distintas acerca de situações com idêntico objeto envolvendo a interpretação da Constituição”, uma vez que era necessário garantir a autoridade do Supremo Tribunal Federal durante o processo de interpretação constitucional (BORGES, 2018, p. 237). Nesse sentido, conclui-se toda a trajetória da reclamação no ordenamento brasileiro parte dessa premissa trazida por Souza Borges.

²⁵ ROCHA, Felipe Borring. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. 10ª ed. São Paulo: Atlas, p. 307, 2019;

²⁶ A Resolução STJ n. 12/2009 foi revogada pela Emenda Regimental n. 22/2016

Não obstante a isso, a doutrina se propõe a dividir a reclamação em fases histórico-jurídicas. Para a teoria capitaneada por Marcelo Dantas, o caminho evolutivo do instituto consiste em cinco fases organizadas cronologicamente, sendo elas: (i) a formulação; (ii) a discussão; (iii) a consolidação; (iv) a definição; e (v) a plenificação constitucional²⁷. Por outro lado, Houaiss e Miranda Netto compreendem que, para além da análise realizada por Dantas, seria necessário acrescentar, atualmente, as fases de expansão constitucional e processual²⁸.

De acordo com a primeira fase – relativa à formação do instituto – a reclamação constitucional surgiu no ordenamento brasileiro a partir de uma criação jurisprudencial do STF²⁹. Com base na teoria dos poderes implícitos (*implied powers*), o Tribunal Superior, por proposta do Ministro Ribeiro da Costa, instituiu a ideia de que é necessário garantir aos órgãos os meios necessários para executar as decisões de sua competência, sem que seja necessário previsão legal³⁰.

Conforme esclarecido por Abboud e Vaughn, a segunda fase pode ser compreendida pelo período entre a incorporação do instituto no Regimento Interno do STF e a promulgação da Constituição Federal de 1967, momento em que surgiram debates acerca das diferenças e das similaridades entre a reclamação e a correição parcial³¹. Em contraposição, a fase de consolidação (terceira fase) foi responsável por dar respaldo ao instituto, tendo em vista que, com a nova Constituição, foi conferida ao STF a possibilidade de estabelecer o seu próprio processo e julgamento.

Na quarta fase, Houaiss e Miranda Netto esclarecem que a Emenda Constitucional n. 7/1977 “(...) conferiu competência ao STF para avocar causas processadas em qualquer juízo, mediante pedido do Procurador Geral da República (art. 119, I, o), como forma de preservação

²⁷ ABOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC, Revista de Processo, vol. 287/2019, p. 8, jan. 2019

²⁸ HOUAISS, Livia Pitelli Zamarin; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Reclamação e juizados especiais cíveis: da consolidação normativa à alteração da competência pela Resolução nº 3/2016 do STJ. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 2019, p. 77, jul./set. 2018

²⁹ Julgamento da Reclamação n. 141, de 25 de janeiro de 1952 (BRASIL, 1952)

³⁰ “Os poderes implícitos dos tribunais são necessários ao exercício de seus poderes explícitos. Tendo os tribunais o poder explícito de julgar, têm o poder implícito de dar efetividade às próprias decisões e o de defender a própria competência. Para exercer esses poderes implícitos, concebeu-se a reclamação constitucional. Em virtude de tais poderes implícitos, inerentes a qualquer tribunal, deve-se admitir a reclamação constitucional perante os tribunais” (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 527)

³¹ ABOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC, Revista de Processo, vol. 287/2019, p. 8, jan. 2019

da competência daquele órgão” (HOUAISS; MIRANDA NETTO, 2018, p. 77) – sendo considerada a fase de definição. Por outro lado, a quinta fase consistiu, justamente, no momento de promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, nesse momento, a reclamação constitucional passou a ser prevista de maneira expressa no ordenamento jurídico brasileiro, conforme artigo 102, I, *l* e artigo 105, I, *f*, da CRFB/88). Como consequência, essa é considerada a fase de “plenificação constitucional”.

Em que pese a imprescindibilidade das cinco primeiras fases histórico-jurídicas, Abboud e Vaughn pontuam que seria possível arriscar que “o CPC (LGL/2015/1656), com a redação dada pela Lei 13.256/2016 (LGL/2016/78179), inaugurou a sexta fase histórica da reclamação no Brasil, que pode ser chamada de fase de ampliação”, tendo em vista que “a legislação processual civil vigente ampliou as hipóteses de cabimento da reclamação” (ABBOUD; VAUGHN, 2018, p. 9). Ainda a esse respeito, Houaiss e Miranda Netto destacam que seria possível verificar também a fase de expansão constitucional. Isso porque, anteriormente à fase de expansão processual inaugurada pelo Novo CPC, a Emenda Constitucional n. 45/2004³² ampliou as hipóteses de cabimento da reclamação, determinando que ela poderia ser utilizada para garantir a eficácia das súmulas vinculantes, conforme art. 103-A, parágrafo 3º, da CRFB/88. No entanto, a Reforma do Judiciário, atualmente, em nada se compara com a expansão realizada pelo Novo Código de Processo Civil:

“Hoje é inegável afirmar que a verdadeira expansão do instituto adveio da nova legislação processual civil que, além de repetir as fórmulas da CRFB para o STF e STJ, expressamente ampliou o cabimento para qualquer tribunal (art. 988, § 1º, do CPC) (BRASIL, 2015) extirpando a discussão jurisprudencial do tema e retirando o caráter de inconstitucionalidade da previsão exclusiva em regimentos internos dos tribunais. Essa exegese prospectiva não só tornou a medida mais eficaz, como evitou a formação do que Costa (2015, p. 2.200) denomina ‘lacuna jurídica ameaçadora’, que poderia advir com o CPC, dada a falta de meios para se impugnarem determinados desacertos do Judiciário, como a indevida inadmissibilidade de apelação pelo juízo a quo ou a impossibilidade de se questionar a falta de respeito à jurisprudência do STJ em decisões das turmas recursais estaduais.” (HOUAISS; MIRANDA NETTO, 2018, p. 79)

Nada obstante a isso, ao longo dos anos, os tribunais brasileiros realizaram importante contribuição para a ampliação ainda mais expressiva das hipóteses de cabimento da reclamação constitucional. A partir de uma análise casuística, foram verificadas lacunas no sistema recursal brasileiro que passaram a ser objeto de tratamento do instituto, tal como ocorreu com as decisões proferidas pelas Turmas Recursais que estavam em dissonância com a jurisprudência

³² Em virtude de sua enorme relevância, foi considerada a Reforma do Judiciário.

dos Tribunais Superiores. Isso porque, na medida em que esses atos decisórios não podem ser impugnados por meio de recurso especial, a reclamação se tornou o único meio à disposição das partes para confrontar a decisão com a jurisprudência do STJ.

Diante disso, o STF, a partir do julgamento dos Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário n. 571.572/BA³³, ofereceu uma solução para lacuna normativa que havia sido instaurada pela revogação do art. 47, da Lei n. 9.099/1995, e pela redação do enunciado de súmula n. 203, do STJ. O Pleno determinou, portanto, que a reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal de 1988, seria cabível no âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais, para fazer prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional, até o momento de criação de uma turma de uniformização própria.

Sendo assim, como corolário da expansão das hipóteses de cabimento da reclamação, é inevitável concluir que a análise de admissibilidade dessa ação constitucional deve ser realizada não apenas à luz do artigo 988, do CPC/2015, como também do entendimento jurisprudencial perfilhado pelo STF. Em razão disso, apesar de – inicialmente – não ser possível que a parte se valha da reclamação constitucional para conferir garantia a precedente não vinculante do STJ, até a criação de um sistema de uniformização próprio dos juizados especiais cíveis estaduais, é questionável que essa se tornou a via adequada para se promover a harmonia da jurisprudência no âmbito desse microssistema.

³³ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. (...) 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional. (RE 571572 ED, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, DJE-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-05 PP-00978 RTJ VOL-00216-01 PP-00540)

3.4 O papel da Reclamação Constitucional na uniformização de jurisprudências

Em virtude da inaplicabilidade do Recurso Especial e da ausência de órgão uniformizador de precedentes nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, a solução implementada pelo STF foi de que – ao menos temporariamente – a reclamação constitucional poderia ser utilizada com o intuito de dirimir as divergências existentes no âmbito desse microssistema. Sendo assim, essa via de impugnação se tornou um meio de preenchimento da lacuna normativa que se formou a partir da revogação do art. 47, da Lei n. 9.099/1995, e da elaboração da Súmula n. 203, do STJ, segundo a qual, “não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante disso, embora a reclamação produza efeitos meramente *inter partes*, o seu julgamento passou a ser essencial para se garantir, gradualmente, a prevalência das decisões proferidas pelos tribunais superiores, ao passo que o elevado número de ações ajuizadas apenas reforça a imprescindibilidade de criação de um órgão uniformizador próprio dos juizados especiais³⁴. Como consequência, atualmente, a reclamação se tornou o meio mais adequado à disposição do STF e do STJ de promover a eficácia de sua jurisprudência nas instâncias ordinárias, de romper com a insegurança jurídica e de garantir o respeito ao disposto no artigo 926, do Novo CPC³⁵.

Portanto, na medida em que a instabilidade das jurisprudências sempre foi reconhecida no Direito brasileiro, a reclamação constitucional assumiu especial papel na valorização dos precedentes. Isso porque o instituto “ostenta aptidão para, direta e indiretamente, imprimir maior eficácia concreta aos parâmetros adotado pelo STF e STJ na preservação, interpretação e aplicação da Constituição e da Legislação federal”, promovendo assim “a uniformização do direito, a isonomia a ela associada, a previsibilidade quanto ao resultado da atividade jurisdicional e a credibilidade do Poder Judiciário” (LEONEL, 2011, p. 107).

³⁴ HOUAISS, Livia Pitelli Zamarin; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Reclamação e juizados especiais cíveis: da consolidação normativa à alteração da competência pela Resolução nº 3/2016 do STJ. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 2019, p. 91, jul./set. 2018;

³⁵ “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”

É possível perceber, diante disso, que a reclamação é imprescindível para se impedir o fomento da jurisprudência lotérica no sistema judiciário brasileiro. Outrossim, essa questão ganha relevos ainda mais dramáticos ao se considerar a ausência de outros mecanismos de guarda da jurisprudência dos tribunais superiores nos juizados especiais cíveis estaduais. Nesse sentido, no que tange à Lei n. 9.099/95, é inevitável concluir que a reclamação possui o monopólio sobre a garantia da unicidade entre precedentes e da observância dos preceitos fundamentais no âmbito dos juizados especiais. Como consequência, o instituto deve implementado como instrumento processual catalizador das decisões proferidas pelas Turmas Recursais, ao passo que suas hipóteses de cabimento, notadamente, devem ser interpretadas extensivamente, abarcando assim o maior número de decisões possível.

3.5 A competência para julgamento da Reclamação

A partir do entendimento firmado pelo Pleno do STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572/BA, passou a haver receio de ocorrer um aumento expressivo de reclamações ajuizadas perante o STJ, transformando os Tribunais Superiores em um órgão revisor de qualquer tipo de insatisfação oriunda das instâncias ordinárias. Isso porque, para além da ampliação já realizada pelo Novo Código de Processo Civil, o precedente do STF orientava que também seria possível o ajuizamento em face de decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais cíveis estaduais e do Distrito Federal³⁶.

Havia uma preocupação, portanto, de que o entendimento do Supremo Tribunal Federal poderia retirar do STJ “(...) a função de Corte de vértice, com função monofilática de interpretação da lei infraconstitucional (...)” (HOUAISS; MIRANDA NETTO, 2018, p. 87). Diante disso, o aumento exponencial do percentual de reclamações fez com que a jurisprudência defensiva do STJ buscasse a redução quantitativa do número de ações, contornando o precedente do STF a partir de obstáculos que implicaram na queda da distribuição de reclamações até os patamares atuais³⁷.

³⁶ HOUAISS, Livia Pitelli Zamarin; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Reclamação e juizados especiais cíveis: da consolidação normativa à alteração da competência pela Resolução nº 3/2016 do STJ. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 2019, p. 85-87, jul./set. 2018;

³⁷ “A linha evolutiva teve, contudo, grande pico a partir de 2009, momento que coincide como julgamento do RE 571.572-ED (BRASIL, 2009b) pelo STF e a edição da Resolução nº 12/2009 pelo STJ (BRASIL, 2009c) – e o aumento foi exponencial, chegando a representar 2,12% dos processos distribuídos no STJ. A partir daí, a

Em um primeiro momento, a reclamação contra decisões proferidas pelas turmas recursais foi regulada a partir da Resolução n. 12/2006, por meio da qual o STJ determinou que o instituto constitucional seria cabível quando diante de divergência sobre direito material entre o acórdão impugnado e a jurisprudência da Corte Cidadã – desde que firmada sobre súmulas ou sobre o julgamento de recursos especiais repetitivos³⁸. Nota-se, portanto, que, até esse momento, era dever do próprio STJ processar e julgar as reclamações, dirimindo as controvérsias a partir da aplicação de seus precedentes. Com isso, a parte interessada tinha meios de conseguir provocar a manifestação do Tribunal Superior, tendo em vista a ausência de previsão de turma de uniformização de precedentes na Lei n. 9.099/1995.

Ocorre que, em decorrência do expressivo número de reclamações ajuizadas sob esse fundamento, a Resolução n. 12/2016 foi revogada pela Corte Especial do STJ, por meio da Emenda Regimental n. 22/2016 – sob o pretexto de adequação das normas internas do tribunal ao Novo Código de Processo Civil, que entrava em vigor na época. Consequentemente, foi reestabelecida a lacuna normativa que existia nos Juizados Especiais Cíveis até o momento em que o Pleno do STF determinou o papel do STJ no julgamento de reclamações fundamentadas na violação de jurisprudências da Corte. Em substituição à regulamentação revogada, foi editada a Resolução n. 03/2016, a qual relegou a competência em seu artigo 1º, determinando que caberia às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça processar e julgar as reclamações provenientes dos juizados especiais cíveis estaduais³⁹.

Diante disso, a doutrina passou a dirigir duras críticas à Resolução, tendo em vista que o retorno da lacuna normativa fez com que se tornasse impossível o acesso ao STJ em sede de juizados especiais cíveis estaduais – ainda que diante de flagrante dissonância entre o acórdão

jurisprudência defensiva do STJ passa a operar efeitos de redução quantitativa, que foram corroborados pela vigência CPC e da Resolução no 3/2016 (BRASIL, 2015, 2016a), que resultaram na importante queda numérica até os patamares atuais.” (HOUAISS, MIRANDA NETTO, 2018, p. 85-86)

³⁸ Assim, apesar de muitas resistências por parte dos ministros, a reclamação contra decisão de Turma Recursal Estadual foi regulada, no STJ, pela Resolução nº 12/2009. Desse modo, o STJ definiu que a reclamação seria cabível para dirimir divergência sobre direito material entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a sua jurisprudência, consagrada em suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais repetitivos” (CHINI, ROCHA, p. 6)

³⁹ Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes

das turmas recursais e a jurisprudência consolidada do tribunal superior. Como consequência, Houaiss e Miranda Netto destacam que “(...) conquanto os tribunais estaduais julguem as reclamações que lhes são impostas pela Resolução nº 3/2016, se porventura deixarem de aplicar o entendimento o STJ, o jurisdicionado fica desatendido, sem qualquer possibilidade de buscar a aplicação daquela decisão superior” (2018, p. 88).

Não obstante a isso, passaram a surgir debates a respeito da própria constitucionalidade da resolução, uma vez que a delegação da competência, a rigor, não se trata de uma norma de organização judiciária – atribuição que é do STJ (art. 96, I, a, CRFB/88⁴⁰). Na realidade, a matéria em questão seria processual e, portanto, de competência privativa da União, por meio de regulamentação realizada pelo Congresso Nacional (art. 22, I, da CRFB/88⁴¹). Em cima disso, o próprio artigo 988, do CPC, em seu parágrafo 1º, determina que a reclamação deve ser apresentada perante o órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir⁴². Consequentemente, Alexandre Chini e Felipe Boring concluem que “(...) num primeiro momento, a Resolução no 3/2016 parece ser simultaneamente inconstitucional (por vício formal de competência legislativa – art. 22, I, da CF) e ilegal (por contrariar as regras previstas no CPC – art. 988, § 1º)” (p. 9).

Diante desse cenário, alguns tribunais optaram por declinar da competência ou suscitar conflito negativo de competência para o STF, no que tange às reclamações declinadas pelo STF. No entanto, o quadro atual é de incerteza, não havendo um entendimento absoluto acerca do juízo responsável pelo julgamento das reclamações fundamentadas na divergência entre acórdão das turmas recursais e a jurisprudência do STJ. Ainda assim, independentemente da conclusão que se atinja, é inegável a imprescindibilidade da atuação da Corte na promoção do respeito às decisões proferidas por ela, conforme pontua Marinoni:

“Como se vê, a garantia da autoridade das decisões de um Tribunal Superior, quando visto como uma Corte de interpretação, está precipuamente na garantia da autoridade da Corte e ao mesmo tempo, dela usurpar a função exclusiva de definir o sentido do direito. Um tribunal inferior nega interpretação definida pelo STJ viola a autoridade de um precedente seu e, ao mesmo tempo, usurpa a sua exclusiva função de definir o sentido do direito federal infraconstitucional. É nessa dimensão que deve ser

⁴⁰ Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

⁴¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

⁴² Art. 988 (...) § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

compreendida, em vista da função que hoje deve ser desenvolvida pelo STJ, a reclamação que pode ser apresentada para a preservação da sua competência e para a garantia da autoridade de suas decisões, os termos do art. 105, I, 'f' da CF. Uma corte superior zela pela sua competência, ou seja, pela exclusividade da sua função constitucional, assim como pela autoridade de suas decisões, quando se volta contra a eficácia de decisão de tribunal inferior que nega precedente de sua lavra.” (MARINONI, 2014, p. 242)

3.6 As hipóteses de cabimento da Reclamação

Após passar por um processo de ampliação de suas hipóteses de cabimento, atualmente, a Reclamação Constitucional é regida pelos artigos 102, I, *l*, e 105, I, *f*, da CRFB/88 e também pelos artigos 988 a 993, do CPC/2015. Conforme já observado, os incisos do art. 988 esclarecem em quais situações seria autorizado às partes ou ao Ministério Público se valerem da ação constitucional. O primeiro deles se trata da preservação da competência do tribunal, o que significa dizer que se torna possível o ajuizamento da demanda quando diante de caso em que foram excedidos os limites dentro dos quais o juízo exerce sua função jurisdicional de maneira legítima.

De acordo com Alexandre Câmara, a legitimidade do órgão julgador para processamento e julgamento da ação deve ser compreendida “(...) como sua específica aptidão para exercer função jurisdicional naquele processo específico que perante ele se tenha instaurado” (CÂMARA, 2021, p, 49). Como consequência, o dispositivo processualista autoriza que o interessado se valha da reclamação para compelir o respeito à competência do tribunal, seja ela territorial, funcional ou objetiva.

Noutro giro, o inciso II esclarece que o instituto também será aplicável para garantir a autoridade das decisões proferidas pelos tribunais, inclusive nos casos em que o desrespeito tenha ocorrido contra acórdão das instâncias ordinárias, tendo em vista que o parágrafo 1º, do artigo 988, do CPC/2015 orienta que a impugnação pode ser proposta perante qualquer tribunal. Destaca-se, contudo, que a jurisprudência não autoriza uma interpretação extensiva do inciso II, impedindo que a reclamação se fundamente em mero dissídio jurisprudencial entre o acórdão reclamado e o precedente do tribunal. De acordo com o entendimento emanado pelo STJ, é necessário que a decisão tenha sido desrespeitada em processo envolvendo as mesmas partes. Isso porque “(...) o cabimento da reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do

tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto (...) ⁴³”.

Por sua vez, o inciso III se dedica à garantia da observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade. Esta previsão decorre do fato de que tais decisões possuem eficácia vinculante e *erga omnes*, conforme estabelecido pelo artigo 102, parágrafo 2º, da CRFB/88⁴⁴. De igual maneira, no que se refere às súmulas vinculantes, o artigo 103-A, parágrafo 3º, da Constituição Federal, já dispunha a respeito dessa hipótese de cabimento da reclamação, determinando que ela será aplicável contra qualquer decisão judicial ou ato administrativo que ameace o respeito absoluto que às súmulas vinculantes. Por fim, o inciso IV, do art. 988, do CPC/2015, dispõe que a reclamação também se presta a garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

É importante ressaltar, contudo, que a reclamação não é cabível, exclusivamente, para as hipóteses mencionadas. Conforme já pontuado, o Pleno do STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572/BA, decidiu que essa seria a via apropriada para se garantir a uniformidade entre precedentes dos juizados especiais cíveis estaduais. Igualmente, em 2003, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.212/CE, compreendeu que os tribunais de justiça dos estados poderiam utilizar a reclamação com o objetivo de defender, judicialmente, as decisões proferidas pelas cortes estaduais⁴⁵.

Esse conjunto de decisões é explicado, em parte, pelo fato de que a redação original do Código de Processo Civil de 2015 ampliou as suas hipóteses, tornando a reclamação o instrumento hábil para se garantir da aplicação de precedentes obrigatórios. No entanto, com a entrada em vigor da Lei n. 13.256/2016, o rol do artigo 988 se tornou mais restrito, a fim de

⁴³ AgInt na Rcl n. 32.938/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 7/3/2017

⁴⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 7ª ed. São Paulo: Atlas, p. 492, 2021

⁴⁵ “(...) A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (ADI 2212, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00014 EMENT VOL-02132-13 PP-02403)

garantir que os tribunais superiores não ficariam sobrecarregados pelo julgamento das novas reclamações⁴⁶. Portanto, o seu sistema de cabimento foi alterado, motivo pelo qual se tornou necessário analisar, casuisticamente, as demais situações que comportariam o instituto.

Por essa razão, à luz dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, percebe-se que, para além das hipóteses previstas nos diplomas constitucional e processualista, é necessário que o cabimento da reclamação seja analisado a partir de sua função precípua de uniformização da jurisprudência. De acordo com Fernanda Gomes e Souza Borges:

“(…) independentemente das hipóteses de cabimento, vale destacar que a reclamação ganhou destaque para fazer valer teses e controlar o respeito às decisões dos Tribunais, devendo-se, sobretudo, considerar a observância dos preceitos fundamentais do devido processo legal, para que se possa consolidar o Estado Democrático de Direito em sua inteireza, conforme a Constituição de 1988” (BORGES, 2018, p. 253)

Diante disso, ainda que não esteja expressamente prevista no rol do artigo 988, do CPC/2015, é indiscutível a imprescindibilidade da reclamação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Sendo assim, quando da análise do cabimento da ação constitucional, recai sobre as instâncias ordinárias o dever de realizar essa avaliação de acordo com o entendimento firmado pelo Pleno do STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572/BA.

⁴⁶ “Em 4 de fevereiro de 2016, encontrou em vigor a Lei nº 13.256 que, afora mudanças significativas no sistema recursal, restringiu hipóteses de cabimento da reclamação constitucional, anteriormente ampliadas no novo Código de Processo Civil, no intuito de não sobrecarregar os tribunais superiores com um enorme volume de reclamações. Ou seja, antes mesmo da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil – que se deu em 18 de março de 2016 – já houve reforma legislativa seguindo objetivo de se alcançar efetividade e celeridade e diminuir o número de recursos e reclamações constitucionais nos tribunais superiores.” (BORGES, 2018, p. 251)

4 A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUBSTITUTO DO RECURSO ESPECIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Conforme já pontuado, o manejo da Reclamação, nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, tratou-se de uma criação jurisprudencial desenvolvida em razão da inexistência de qualquer órgão uniformizador de jurisprudências no âmbito desse microsistema. Isso porque, até aquele momento, os entendimentos firmados pelas Turmas Recursais permaneciam sem qualquer possibilidade de revisão pelas instâncias superiores, o que, inevitavelmente, gerava insegurança jurídica. Portanto, a fim de minimizar os efeitos da lacuna normativa criada pela Súmula 203 do STJ, expandiram-se as hipóteses previstas no artigo 988, do Código de Processo Civil, e o instituto da Reclamação passou a ser utilizado com o propósito de dirimir controvérsias jurisprudências.

Nota-se que foi por meio de entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal que se passou a admitir a Reclamação como forma de garantia da aplicabilidade e da observância dos precedentes firmados pelo STJ, nos juizados especiais cíveis estaduais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR.

1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada.

2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais.

3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização.

4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.

5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para

fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional
(RE 571572 ED, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-05 PP-00978 RTJ VOL-00216-01 PP-00540)

Assim, conforme é possível observar pelo acórdão que instituiu essa hipótese de cabimento da Reclamação, não foi determinada qualquer restrição quanto à maneira com que o STJ deveria fixar seu entendimento para que fosse cabível a via de impugnação. Isso porque a decisão do STF indica ser irrelevante o fato de essa consolidação de entendimento ter ocorrido por meio de súmula ou então na forma de reiteradas decisões, uma vez que ambas têm o condão de indicar o entendimento a ser seguido pelos tribunais inferiores.

De igual maneira, por meio da Resolução n. 03/2016 do STJ, a Corte Superior determinou ser cabível o ajuizamento da ação constitucional com o intuito de garantir a observância da jurisprudência e das súmulas firmadas pelo Tribunal. Além disso, em observância ao art. 1º, *in fine*, a reclamação passou a ser utilizada, inclusive, com o objetivo de garantir a observância de precedentes pelas Turmas Recursais:

“Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes”.

Vale ressaltar, ainda, que essa ampliação do rol de aplicabilidade do artigo 988, do Novo CPC, não é um entendimento em isolado do STJ, tendo em vista que a Resolução n. 12/2009, que tratava do processamento das reclamações e que foi substituída pela Resolução 03/2016, já previa o cabimento de reclamação em virtude de dissídio jurisprudencial:

“Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.”

Portanto, percebe-se que, desde a Resolução de 2009, já havia a possibilidade de se fundamentar a impugnação tão somente na jurisprudência pacífica, embora não sumulada, do

Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, para além das hipóteses já previstas nos artigos 105, I, *f*, da Constituição Federal, e 988, do CPC, a jurisprudência do STF e as Resoluções do STJ, ao interpretarem os dispositivos, expandiram as suas hipóteses de cabimento.

Tal afirmação se torna evidente pelo fato de que o art. 1º mencionou, não apenas (i) os incidentes de assunção de competência; (ii) os incidentes de resolução de demandas repetitivas e (iii) os enunciados das súmulas, como também os precedentes de forma geral, sendo possível concluir que os Tribunais Superiores estariam tratando de uma quarta hipótese de cabimento de Reclamação. Sendo assim, *a priori*, parece seguro concluir que o STF e o STJ admitiram uma interpretação ampliativa dos artigos 105, I, *f*, da Constituição Federal, e 988, do CPC.

A partir da jurisprudência e das resoluções, nota-se que toda a maneira com que foi consolidado o instituto da Reclamação no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais indica que o objetivo da reclamação constitucional seria suprir a lacuna normativa deixada pela inaplicabilidade do recurso especial no âmbito desse microssistema. Como consequência, possíveis delimitações do seu cabimento às hipóteses expressamente previstas no art. 988, do CPC, parecem ir de encontro ao objetivo traçado pelo STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572/BA.

Apesar disso, a Resolução n. 03/2016, em seu artigo 1º, delegou a competência do STJ de processar e para julgar as reclamações provenientes dos juizados especiais cíveis estaduais, determinando que essa atribuição passaria a ser das Câmaras Reunidas ou da Seção Especializada dos Tribunais de Justiça⁴⁷. Por essa razão, passou a ser necessário analisar a forma com que os artigos 105, I, *f*, da Constituição Federal, e 988, do CPC, estão sendo interpretados perante os casos concretos.

⁴⁷ Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes

4.1 A interpretação jurisprudencial artigo 988, do Código de Processo Civil, e a análise casuística do juízo de admissibilidade das Reclamações no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

As resoluções do STJ acerca do tema ratificaram a ideia de que o STF, ao interpretar o instituto da Reclamação Constitucional, expandiu as suas hipóteses, tendo em vista que foi feita menção expressa aos precedentes de forma geral, sendo possível concluir que o STJ estaria tratando de uma quarta hipótese de cabimento de Reclamação. Enquanto isso, guiando-se por via diametralmente oposta, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sua maioria, prestigia a ideia de que as hipóteses de cabimento de reclamação estariam adstritas ao rol do artigo 988, do Novo CPC. Como consequência, seria inadmissível conceber Reclamação assentada tão somente em posicionamento remansoso, porém não sumulado, do Superior Tribunal de Justiça.

É necessário ter em mente que o intuito dessa nova hipótese de reclamação era, justamente, uniformizar os precedentes dos juizados especiais cíveis estaduais à luz do posicionamento do STJ. No entanto, o entendimento amplamente majoritário do TJRJ compreende que a alegação de violação à jurisprudência do STJ ou às súmulas sem efeito vinculante não autoriza a admissão da reclamação. De acordo com o Tribunal, o rol de hipóteses do artigo 988, do Código de Processo Civil, seria taxativo, ao passo que ações fundamentadas em precedentes não vinculantes não encontrariam respaldo na legislação processualista e deveriam ser inadmitidas.

O TJRJ esclarece que, embora a Resolução n. 03/2016 faça menção a precedentes, recai sobre o autor o dever de comprovar que esse entendimento foi firmado em incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas ou em julgamento de recurso especial repetitivo. Isso porque, conforme pontuado por Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, a reclamação estaria intimamente relacionada à ideia de “força vinculante”, sendo cabível somente para garantir autoridade das decisões de tribunais que gozam de força vinculante em sentido estrito⁴⁸.

⁴⁸ “(...) O instituto da reclamação está intimamente ligado ao fenômeno da força vinculante (...). Uma das duas funções essenciais da reclamação (e precisamente aquela que levou o legislador a discipliná-la no CPC/2015) é a de fazer valer a autoridade, a força vinculante em sentido estrito das decisões de tribunais. Quando uma decisão der a determinada questão jurídica solução diversa daquela que lhe havia sido conferida por um “precedente vinculante”, caberá, em princípio, a reclamação. São dotados de força vinculante em sentido estrito as decisões liminares e os pronunciamentos finais de acolhimento ou improcedência do pedido na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade, na arguição de preceito fundamental e na

Nesse sentido, a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro compreende que a Resolução n. 03/2016, do STJ, deve ser interpretada de modo restritivo, com o objetivo de ser resguardada a harmonia com as hipóteses já previstas no artigo 988, do Código de Processo Civil. Como consequência, não seria possível que a reclamação fosse utilizada como mero sucedâneo recursal, uma vez que o Tribunal não se trata de instância revisora dos Juizados Especiais Cíveis, devendo atuar tão somente quando se estiver diante de flagrante violação a precedente vinculante. Tal entendimento é verificado em reiteradas decisões, conforme é possível observar à título exemplificativo:

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONDENAÇÃO DA EMPRESA RECLAMANTE À RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DE "TAXA DE LIGAÇÕES DEFINITIVAS" PREVISTA EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, VIOLAÇÃO AO DECIDIDO EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO FEITO ANTE A PATENTE DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA QUE NÃO POSSUI CARÁTER VINCULANTE. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR EM DOBRO VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO QUE NÃO PODE SERVIR DE SUCEDÂNEO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 988 DO CPC. RECLAMAÇÃO QUE NÃO MERECE CONHECIMENTO. Do atento compulsar dos fólios, colhe-se com facilidade que a pretensão da reclamante não tem amparo em qualquer das hipóteses de cabimento elencadas no taxativo rol do art. 988 do CPC. Consigna-se a patente desnecessidade de produção de prova pericial contábil para que a controvérsia estabelecida nos autos originários tenha sido corretamente dirimida. Ao oposto do sugerido pela empresa reclamante, há nos autos principais um robusto acervo probatório, suficiente ao exame da matéria posta ao debate. Logo, em se mostrando desnecessária a suscitada produção de prova pericial contábil, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais Cíveis para o conhecimento e julgamento da matéria em voga. Destaca-se, também, que a pretensão deduzida nesta Reclamação se pauta em julgado de Turma de Uniformização de Jurisprudência, o qual, por sua vez, não serve de fundamento para sua propositura, dada a ausência de caráter vinculante. Observa-se que, em consulta ao art. 988 do CPC, verifica-se que o legislador previu o cabimento de Reclamação contra decisão que contrarie súmula vinculante, ou acórdão proferido em IRDR e IAC, o que não é o caso em comento, em que pese procure a reclamante confundir os institutos. Por fim, sobre a questão relativa propriamente à condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor a título de "taxa de ligações definitivas", tenta a reclamante emplacar a tese de violação a precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se teria concluído diferentemente do que restara decidido pela Turma Recursal desta Corte Estadual. Contudo, a reclamação não tem a vocação de sucedâneo recursal para efeito

súmula vinculante; e as decisões proferidas nos procedimentos de recursos especiais e de recursos extraordinários repetitivos e nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência (...)" (WAMBIER, TALAMINI, 2016)

de se discutir a correção e a justiça da decisão que fora desfavorável à parte reclamante. A Seção Cível não exerce a competência revisora das decisões proferidas por Turmas Recursais para efeito de lhes corrigir eventuais vícios de julgamento ou de procedimento. Mesmo ao fundamento de que o decisum incorreu em teratologia ou error in procedendo grave. É o que ficou decidido por esta colenda Seção Cível no julgamento da Reclamação nº 0011305-83.2017.8.19.0000. Nos termos da legislação processual em vigor, a reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou a autoridade de suas decisões (no caso concreto), bem como para garantir a observância de decisões e enunciados dotados de efeitos vinculante. Assim porque, afastando-se o decisum da eficácia vinculante do precedente judicial, ele tem sua validade atingida, diante de error in procedendo, impondo-se a sua cassação. Portanto, à luz da Resolução STJ nº 03/2016, indiscutível o cabimento da reclamação contra acórdão de Turma Recursal que se divorciar dos precedentes vinculantes produzidos pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, bem como em relação aos julgamentos efetivados em casos concretos (aqui entendidos como precedentes no julgamento da causa submetida à apreciação judicial). Não há qualquer espaço a dúvidas de que a reclamação não é cabível ao fundamento de que o acórdão de Turma Recursal se distanciou de determinada linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Partindo-se das premissas até aqui fincadas, temos que incumbe à parte reclamante, na sua peça inicial, apontar com precisão qual o precedente da Corte Superior cuja tese jurídica foi descumprida pelo acórdão de Turma Recursal. No caso, a parte apontou tão-somente a ocorrência de erro de julgamento, de modo que a apreciação de sua insurgência tornaria a Seção Cível instância revisora das decisões proferidas pelas Turmas Recursais. Logo, não cabendo, em sede de reclamação, o exame quanto à existência de qualquer error in iudicando ou error in procedendo no julgamento impugnado, senão aquele qualificado pelo possível confronto com tese jurídica ditada pela Corte Superior em caráter vinculante, não pode ser admitida a presente reclamação, mormente no que concerne à condenação à restituição em dobro de valores indevidamente cobrados do consumidor a título de "taxa de ligações definitivas". Reclamação não conhecida.
(0072620-39.2022.8.19.0000 - RECLAMACAO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 08/11/2022 - SEÇÃO CÍVEL)

Apesar disso, tal entendimento não é verificado de maneira uniforme e pacífica. Conforme preleciona o Desembargador Nagib Slaibi Filho, em seu voto divergente, no julgamento da Reclamação n. 0076873-70.2022.8.19.0000⁴⁹, restringir o cabimento da ação constitucional às hipóteses expressamente previstas no artigo 988, do CPC, implicaria em inadmitir a validade da Resolução n. 03/2016, do STJ. Em decorrência disso, o entendimento firmado pelo Tribunal de interpretação restritiva do dispositivo processualista infringiria a Súmula Vinculante n. 10⁵⁰, tendo em vista que, como não é verificada a incidência do art. 97, da CRFB/88⁵¹, restaria violada a cláusula de reserva de plenário.

⁴⁹ 0076873-70.2022.8.19.0000 - RECLAMACAO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 06/10/2022 - SEÇÃO CÍVEL

⁵⁰ Súmula Vinculante n. 10: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"

⁵¹ "Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

Diante disso, de modo meramente exemplificativo, observa-se que o entendimento do TJRJ não é unânime, uma vez que parte da Seção Cível privilegia a interpretação do art. 988, do CPC, de modo compatível com a jurisprudência do STF e a Resolução n. 03/2016, do STJ:

Direito Previdenciário. Plano de Previdência Privada. PRECE. Funcionário da CEDAE. Contribuição mensal. Cota extra. Ação em que o contribuinte pleiteia a devolução e o pagamento de indenização decorrente de aumento unilateral de plano de previdência privada complementar. Sentença de procedência do pedido, confirmada pela Turma Recursal. Reclamação em face da decisão colegiada. Alegação de divergência entre o acórdão em análise e a jurisprudência dominante do STJ. Cabimento.

O Código de Processo Civil em seu artigo 988, II e § 1º, prevê que qualquer Tribunal é competente para apreciar Reclamações para garantir a autoridade de suas decisões. Competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar as Reclamações ajuizadas contra decisões de colégios recursais de Juizados Especiais, que o compõem.

De acordo com o art. 489, §1º, VI, do CPC não serão consideradas fundamentadas as decisões proferidas pelo órgão julgador que afastem a aplicação de precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ausência de fundamentação da decisão reclamada que não afastou os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados pela ré sobre a matéria, REsp 1.370.191/RJ e Recurso Especial n. 1.364.013-SE.

Conhecimento e provimento da reclamação para cassar a sentença.

(0044816-04.2019.8.19.0000 - RECLAMACAO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 30/01/2020 - SEÇÃO CÍVEL)

Em seu voto, o Desembargador Relator destaca, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro determina que “somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo órgão especial poderá ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”. Como consequência, a fim de evitar a violação à Súmula Vinculante n. 10, apenas por voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial poderá deixar de ser aplicada a Resolução n. 03/2016, do STJ, “não cabendo a esta seção especializada afastar sua incidência, ainda que se omita na declaração da inconstitucionalidade, por afronta ao disposto na mesma súmula vinculante”.

No entanto, em que pese o entendimento capitaneado pelo Desembargador Nagib Slaibi Filho, ainda assim, de maneira amplamente majoritária, a jurisprudência do TJRJ compreende que o rol do artigo 988, do CPC, seria *numerus clausus*. Por essa razão, embora seja unânime a aplicabilidade da reclamação constitucional do âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais, a análise do seu cabimento não é realizada de maneira ampla, permanecendo adstrita às hipóteses previstas pelo diploma processualista.

Sendo assim, o entendimento firmado pelo STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572/BA, é aplicado tão somente no que se refere à possibilidade de ajuizamento da ação constitucional no âmbito do microsistema. Todavia, a partir da interpretação jurisprudencial do art. 988, do CPC, e da análise casuística do juízo da admissibilidade da reclamação, percebe-se que o entendimento do TJRJ se distancia da intenção do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, ao considerar o rol taxativo, a reclamação deixa de ser utilizada para fazer prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais.

4.2 A insegurança jurídica relacionada à substituição do Recurso Especial pela Reclamação Constitucional

Em que pese a intensão do STF ao determinar o cabimento da Reclamação em sede de Juizados Especiais Cíveis Estaduais, é inevitável concluir que a ação constitucional não é capaz de abarcar todos os conflitos dirigidos à Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Isso porque, conforme já destacado, o Recurso Especial assume no ordenamento brasileiro uma função precípua de guarda da legislação infraconstitucional, motivo pelo qual pode ser utilizado em situações mais diversas.

À luz do art. 105, III, da CRFB/88, sabe-se que será possível a sua interposição quando a decisão recorrida: (a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; e (c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Sendo assim, não existe uma vinculação necessária entre o recurso e a elaboração de precedentes que sejam, imprescindivelmente, vinculantes.

Por outro lado, a Reclamação Constitucional surgiu no ordenamento jurídico com uma função distinta daquela assumida pelo Recurso Especial, a qual estava relacionada ao sistema de vinculação de precedentes. Nesse sentido, somente de modo recente – com o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572/BA – a ação passou a ser utilizada a fim de mitigar o contexto de insegurança jurídica que se formava no âmbito do microsistema dos juizados.

Por essa razão, diante da análise das decisões proferidas pelo TJRJ, é inevitável concluir que a interpretação realizada pelo STF não encontrou respaldo nas jurisprudências dos tribunais inferiores. Consequentemente, as decisões das turmas recursais, embora contrárias ao entendimento firmado pelo STJ, permanecem sem ser revisadas em razão da inadequação da via eleita pela parte.

Portanto, em que pese o objetivo do STF de atenuar os efeitos da redação do enunciado de súmula n. 203, do STJ, entende-se que a eficácia da substituição do Recurso Especial pela Reclamação Constitucional está condicionada à realização de uma interpretação teleológica⁵² das hipóteses previstas do art. 988, do CPC. Entretanto, como a Seção Cível do TJRJ compreende que o rol do dispositivo seria *numerus clausus*, seus incisos são interpretados de maneira restritiva, o que faz com que a Reclamação Constitucional seja subutilizada no âmbito dos juizados. Como consequência, a Resolução n. 03/2016 – responsável por atribuir aos tribunais a competência para o julgamento das reclamações – sofre duras críticas realizadas pela doutrina, conforme se observa a partir do entendimento de Houaiss e Miranda Netto:

“A Resolução acabou por operar, ainda, uma reprimatura da ‘lacuna jurídica ameaçadora’ existente, impedindo o acesso ao STJ de acórdãos proferidos pelas turmas recursais, em contrariedade com a jurisprudência daquela Corte. Observe-se que, conquanto os tribunais estaduais julguem as reclamações nº 3/2016, se por ventura deixarem de aplicar o entendimento do STJ, o jurisdicionado fica desatendido, sem qualquer possibilidade de buscar a aplicação daquela decisão superior. A Resolução é a ‘afirmação de negação da autoridade’, na expressão de Marinoni (2014, p. 244): nela o STJ demonstra desrespeito não só a suas próprias decisões, mas a todo o sistema judicial, numa lamentável ‘desconsideração da confiança depositada no Poder Judiciário’”. (HOUAISS; MIRANDA NETTO, 2018, p. 88)

É inevitável concluir, portanto, que a interpretação restritiva do art. 988, do CPC, realizada pelos tribunais estaduais faz com que uma ampla gama de violações aos precedentes das instâncias superiores permaneça sem ser objeto de revisão. Com isso, os precedentes violam a finalidade almejada pelo STF, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572/BA, pois permanece inalterada a ausência de meios de impugnação à disposição das partes.

Como o cabimento da reclamação constitucional contra decisões proferidas pelas turmas recursais se trata de uma construção jurisprudencial, é evidente que a redação do artigo 988, do

⁵² Refere-se à busca pela finalidade almejada pelo legislador no momento de elaboração da norma, ao passo que o intérprete e o aplicador da lei não devem ficar restritos à interpretação literal do dispositivo.

CPC, não é idêntica a do artigo 105, III, do CRFB/88, uma vez que são institutos jurídicos distintos. Todavia, o posicionamento doutrinário acerca do tema indica que afastar a decisão do STF significa reforçar o contexto de insegurança jurídica dos juizados especiais cíveis estaduais, pois torna a Reclamação um meio ineficaz de suprimir a lacuna normativa presente na Lei n. 9.099/2995.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem pretensões de exaurir o tema, o presente trabalho buscou realizar um panorama acerca da maneira com que a Reclamação Constitucional se insere nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com isso, foi possível analisar as particularidades da Lei n. 9.099/1995 e também as suas principais características, assim como o seu conceito e o seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme observado, os juizados surgiram com a pretensão de tornarem a materialização de uma justiça democrática e colaborativa, motivo pelo qual seu principal objetivo se trata da busca pela autocomposição de conflitos durante o julgamento de causas de baixa complexidade e de menor valor econômico.

A fim de viabilizar o alcance de tal pretensão, os juizados especiais são regidos pelos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. De igual maneira, também são observados, imprescindivelmente, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o diálogo das fontes exige a observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil – o qual deve ser aplicado em caso de remissão expressa ou na hipótese de harmonia com a Lei n. 9.099/95.

Em complemento a isso, analisou-se também o sistema recursal dos juizados especiais cíveis estaduais, de modo a compreender o papel assumido pela Reclamação na garantia da supremacia dos precedentes dos Tribunais Superiores. Embora existam controvérsias doutrinárias a respeito da compatibilidade do Agravo de Instrumento com a Lei n. 9.099/95, é pacífica a possibilidade de oposição dos Embargos de Declaração e de interposição dos Recursos Inominado e Extraordinário.

No entanto, na medida em que o art. 105, III, da CRFB/888, restringe o cabimento do Recurso Especial aos atos decisórios dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, é inevitável concluir que as decisões proferidas pelas Turmas Recursais não podem ser objeto de impugnação por meio dessa via recursal. Diante disso, com o objetivo de combater possíveis entendimentos divergentes, o STJ redigiu a Súmula n. 203, orientando que “não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Ocorre que a mera redação do enunciado não combate o cenário de insegurança jurídica verificado nos juizados especiais cíveis estaduais. Isso porque, diferentemente do que ocorreu

com as Leis n. 12.153/2009 e 10.259/2001, a Lei 9.099/1995 não previu a criação de um órgão interno que, ao assumir o papel originário do STJ, ficasse encarregado de uniformizar os precedentes no âmbito desse microsistema. Conseqüentemente, não há meios disponíveis às partes que possibilitem o controle das divergências e também o respeito às jurisprudências do STJ.

Diante disso, a doutrina e a jurisprudência passaram a conceber a ideia de o Recurso Especial ser substituído pela Reclamação Constitucional (inciso I dos artigos 102 e 105, da CRFB/88, e artigos 988 a 993, do CPC), a qual possui natureza de ação constitucional, de acordo com o STJ e o entendimento doutrinário dominante. Após passar por um processo de ampliação de suas hipóteses de cabimento, o STF, a partir do julgamento dos Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário n. 571.572/BA, decidiu que ela seria cabível para fazer prevalecer a jurisprudência do STJ na interpretação da legislação infraconstitucional. Sendo assim, até o momento de criação de uma turma de uniformização para os juizados especiais cíveis estaduais, o Superior Tribunal de Justiça seria competente para dirimir controvérsias jurisprudenciais oriundas desse microsistema.

Apesar disso, com o objetivo de reduzir quantitativamente o número de ações aguardando julgamento, o STJ passou a contornar o precedente do STF, criando obstáculos que implicaram na queda da distribuição de reclamações. Conseqüentemente, a Resolução n. 12/2009 – responsável por definir o procedimento de processamento e de julgamento dessas ações constitucionais decorrentes dos juizados – foi substituída pela Resolução n. 03/2016. Dessa maneira, o STJ delegou a sua competência para os tribunais estaduais, motivo pelo qual a doutrina passou e a questionar a constitucionalidade da medida. No entanto, em que pese as críticas, a resolução permanece em vigor até o momento.

A partir de uma análise empírica, é possível concluir que a delegação da competência reforçou a insegurança jurídica decorrente da ausência de mecanismos de uniformização de precedentes na Lei n. 9.099/95. Isso porque, embora o STF tenha criado uma nova hipótese de cabimento da Reclamação Constitucional, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de modo amplamente majoritário, compreende que o rol de hipóteses do art. 988, do CPC, seria *numerus clausus*. Em decorrência disso, essa via de impugnação não poderia ser utilizada em face de decisões que violem entendimentos pacíficos, porém não sumulados, do STJ.

Portanto, é inevitável concluir que a forma com que é realizada a interpretação do instituto impede a mitigação de controvérsias no âmbito dos juizados especiais. À luz do art. 105, III, da CRFB/88, sabe-se que o Recurso Especial pode ser utilizado para um número muito mais amplo de situações, ao passo que a interpretação taxativa da reclamação obstaculiza a admissibilidade da nova hipótese de cabimento desenvolvida pelo STF nos Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário n. 571.572/BA. Além disso, afastar a Resolução n. 03/2016, por meio de uma análise literal do art. 988, do CPC, pode resultar em violação à Súmula Vinculante n. 10 e à Cláusula de Reserva de Plenário, conforme o posicionamento do Desembargador Nagib Slaibi Filho.

Sendo assim, em razão das reiteradas decisões da Seção Cível do TJRJ em desconformidade com o posicionamento do STF, é evidente que a Reclamação Constitucional não é capaz de dirimir controvérsias jurisprudenciais no âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais de maneira generalizada. Isso porque somente a partir de uma interpretação ampliativa do instituto seria possível abarcar a ampla gama de conflitos relacionados à correta aplicação das jurisprudências do STJ pelas Turmas Recursais.

Assim como ocorreu com as Leis n. 12.153/2009 e 10.259/2001, foi possível extrair do presente trabalho que somente com a atuação do Poder Legislativo no desenvolvimento de um órgão nacional de uniformização de precedentes específico para os Juizados Especiais Cíveis Estaduais seria possível garantir a segurança jurídica e dirimir controvérsias de maneira eficaz. Em razão do significativo número de demandas ao encargo do STJ e dos Tribunais Estaduais, são criados inúmeros obstáculos que impedem o processamento e o julgamento das reclamações constitucionais. Portanto, entende-se que o órgão de uniformizador assumiria um papel imprescindível no retorno da confiança depositada pelo jurisdicionado no Poder Judiciário e na unicidade das suas decisões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa em âmbito local.** Revista de Processo, vol. 252/2016, p. 243/262, fev. 2016;

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil.** Florianópolis, Fundação Boiteux, 2004;

ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. **Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC.** Revista de Processo, vol. 287/2019, p. 409/441, jan. 2019;

BORGES, Fernanda Gomes e Souza. **Os novos contornos da reclamação constitucional no Código de Processo Civil de 2015.** Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 26, n. 102, p. 235/256, abr./jun. 2018;

BRASIL, Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 5.741, de 11 de junho de 2013.** Altera os arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e acrescenta-lhe o art. 20-A para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1098295&filename=PL%205741/2013> Acesso em: 29 abril 2023;

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em 29 abril 2023;

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm> Acesso em 29 abril 2023;

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm> Acesso em 29 abril 2023;

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Nº 13.105, de 16 de março 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 29 abril 2023;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 29 abril 2023;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2212**. Distrito Federal. Relatora: ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02 de outubro de 2003, DJ 14-11-2003 PP-00014 EMENTA VOL-02132-13 PP-02403. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=adi%202212&sort=_score&sortBy=desc> Acesso em: 09 de maio de 2023;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572**. Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26 de outubro de 2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-05 PP-00978 RTJ VOL-00216-01 PP-00540;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Primeira reclamação n. 141/SP**. Reclamante: Rita do Meirelles Cintra; Olympio Felix de Araújo Cintra. Reclamado: Roberto Flaury Meirelles. Relator: Min. Rocha Lagoa. Diário da Justiça, 17 abr. 1952. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>>. Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 734**. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1980, art. 156. Distrito Federal. DJ de 09/12/2003, p. 2; DJ de 10/12/2003, p. 2; DJ de 11/12/2003, p. 2. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula734/false>> Acesso em: 09 de maio de 2023;

BRASIL. **Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça: ed. rev. ampl. e atual. até a Emenda Regimental n. 30, de 22 de maio de 2018**. Brasília: STJ, 2018c. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional//index.php/Regimento/article/view/3115/3839>> Acesso em: 15 maio 2023;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução Nº 12, de 14 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. Diário da Justiça Eletrônico, 16 dez. 2009c. [Revogada]. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26389>>. Acesso em: 15 maio 2023;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução Nº 3, de 7 de abril de 2016**. Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Diário da Justiça Eletrônico, 8 abr. 2016a. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%20_3_2016_PRE.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023;

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do código de processo civil**. Juizados Especiais, vol. 2, tomo II. 5 ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2014;

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2021;

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. 3ª ed. atual até a Lei 11.280/2006, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007;

CHIANG, Gerson. **O mandado de segurança como sucedâneo recursal nos juizados especiais cíveis estaduais.** Repositório Institucional UFSC, 2015;

CHINI, Alexandre; ROCHA, Felipe Borring. **A competência para julgamento da reclamação em face das decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais cíveis;**

DIDIER JÚNIOR, Freddie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.** 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. v. 3.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil Parte Geral e Processo de Conhecimento.** 22^a ed. Salvador: Jus Podivm, 2020;

ECHANDÍA, Hernando Devis. **Teoría general del proceso,** Temis, 2014;

HOUAISS, Livia Pitelli Zamarin; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. **Reclamação e juizados especiais cíveis: da consolidação normativa à alteração da competência pela Resolução nº 3/2016 do STJ.** Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 2019, p. 75-102, jul./set. 2018;

LEONEL, Ricardo de Barros. **Reclamação constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011;

LIMA, João Luiz Ferraz de Oliveira. **Uniformização de Jurisprudência nos Juizados Especiais Cíveis.** Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 21, p. 15-60, 2º sem. 2014;

LINHARES, E. **Entender Direito: Juizados Especiais Cíveis.** STJ, abril 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19042022-Juizados-Especiais-Civeis-sao-o-tema-da-nova-edicao-de-Entender-Direito.aspx>>. Acesso em: 10 dez. 2022;

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de precedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014;

RIO DE JANEIRO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei Nº 5.781, de 01 de julho de 2010**. Altera a Lei Nº. 2.556, de 21 de maio de 1996, que cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na justiça do Estado do Rio de Janeiro, dispõe sobre sua organização, composição e competência, criando os Juizados Especiais da Fazenda Pública, a estrutura das turmas recursais cíveis, criminais e da fazenda pública e dá outras providências. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=7ad05abe-1637-473f-b653-66c83edaa694&groupId=10136> Acesso em: 29 abril 2023;

RIO DE JANEIRO (Estado). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Conselho da Magistratura. **Resolução Nº 14, de 11 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e disciplina a Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais. Disponível em: <http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=163304&desc=ti&servidor=1&iBanner=&iIdioma=0> Acesso em: 29 abril 2023;

RIO DE JANEIRO (Estado). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Reclamação n. 0044816-04.2019.8.19.0000**. Desembargador Relator Nagib Slaibi Filho. Julgamento em 30 de janeiro de 2020 pela Seção Cível. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.0>> Acesso em: 12 jun. 2023;

RIO DE JANEIRO (Estado). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Reclamação n. 0076873-70.2022.8.19.0000**. Desembargador Relator Werson Franco Pereira Rêgo. Julgamento em 06 de outubro de 2022 pela Seção Cível. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.19.0>> Acesso em: 12 jun. 2023;

RIO DE JANEIRO (Estado). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Reclamação n. 0072620-39.2022.8.19.0000**. Desembargadora Relatora Renata Machado

Cotta. Julgamento em 08 de novembro 2022. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.0>>
Acesso em: 12 jun. 2023;

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2019;

SOUZA, G. **Regras do novo CPC não se aplicam aos juizados, defende Nancy Andrighi**. Conjur, Rio de Janeiro, maio 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-20/regras-cpc-nao-aplicam-aos-juizados-defende-nancy-andrighi>>. Acesso em: 10 dez. 2022;

TARTUCE, F. **Fórum Nacional dos Juizados Especiais aprova enunciados sobre o Novo CPC: Fórum Nacional de Juizados Especiais ratifica autonomia do sistema**. JusBrasil, dez 2015. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/267343919/forum-nacional-dos-juizados-especiais-aprova-enunciados-sobre-o-novo-cpc#:~:text=O%20principal%20Enunciado%20aprovado%20assinala,da%20Lei%209.099%2F95%E2%80%9D>>. Acesso em: 10 dez. 2022;

TEIXEIRA, Victor Ribeiro da Silva Maia. **Da Origem e da Admissibilidade da Reclamação Sucedânea de Recurso Especial**. Niterói: Repositório Institucional UFF, 2014;

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, volume 2 [livro eletrônico]; cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória. 5ª ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.